



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAYNESSA CARVALHO DOS REIS

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS
EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES

Camaçari/BA
2025

RAYNESSA CARVALHO DOS REIS

**REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM E SEUS
EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do Campus XIX da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Thereza Meirelles Araújo

Camaçari/BA
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

RAYNESSA CARVALHO DOS REIS

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA *POST MORTEM* E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito,
Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela seguinte banca
examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Ana Theresa Meirelles Araújo
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Examinadora interna: Profa. Dra. Adriana Brasil Vieira Wyzykowsky
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Examinadora interna: Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha
Instituição: Universidade do Estado da Bahia

Camaçari/BA, 03 de dezembro de 2025

À minha mãe, Valdira, e à minha avó, Agustinha, que, com coragem, foram as guardiãs do meu caminho e, com muito esforço e amor, abriram para mim as portas que o mundo insistiu em lhes fechar.

AGRADECIMENTOS

Ao longo dessa árdua, mas transformadora jornada, sempre visitei canções e citações que me trouxessem alguma inspiração. Um dia ouvi a canção da banda Rosa de Saron que fez com que lágrimas caíssem copiosamente por meu rosto ao bradar: "Tanta luta pra chegar até aqui, tanta história, pra agora desistir? Caso aconteça, deixe o cansaço pra trás e nunca se esqueça: Por aqui não há tarde demais. Então mire as estrelas e salte o mais alto que der. Tome distância, e faça o melhor que puder. Só não se permita viver na sombra do talvez, aqui só se vive uma vez. Muitos medos vão tentar te segurar. Muitas vozes vão dizer que não vai dar. Sempre persista, não importa o que vão dizer. Só nunca desista do sonho que existe em você". Essa música ecoa uma palavra que foi, é e sempre será o grande norte da minha trajetória: sonho.

Sempre fui realista o suficiente para aceitar que ele só se concretiza quando saímos da inércia. E foi por isso que eu venci meus medos e transpui barreiras. Eu mudei de cidade, cheia de expectativas e vencendo angústias. Eu tive que ficar longe da minha família. Eu mirei as estrelas, saltei o mais alto que pude, e, finalmente, consegui realizar o sonho que existia dentro de mim, o meu desejo inalienável, de ser Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia.

Essa vitória não foi por mérito, foi por graça. Sozinha, nada disso seria possível e é com essa consciência que estendo meus agradecimentos e rendo louvores ao Deus que me deu vida, força, vigor e proteção. Quando eu já não tinha mais forças, encontrava um sopro de ânimo que transcende a compreensão humana e credito isso ao Divino. Agradeço à Nossa Senhora, meu consolo espiritual, a quem confio minha devoção.

Agradeço à minha mãe, Valdira, por ser minha base, fortaleza, referencial, por ter acreditado e movido todas as estruturas para me ofertar educação, conforto e privilégios que não teve. Se hoje posso colher os frutos, Mãe, é porque a senhora plantou com suor, fé e sacrifício. Eu te amo demais.

Agradeço à minha avó, Dona Menininha, que é minha luz, meu exemplo de determinação, e que mesmo sem ter tido acesso ao letramento, incentivou suas filhas e netas a estudarem. Choramos muito abraçadas quando precisei sair da minha casa em Água Fria, mas lembro da firmeza de suas palavras: "Vai com Deus e traga esse diploma pra nós. Você sempre vai ter pra onde voltar".

Agradeço ao meu pai, Ivan, pelo suporte e incentivo.

Nas pessoas de minhas tias Railda, Lindinalva e Ivanilda, das minhas primas, Layanny e Raicaly, do meu padrasto Lissandro, dos meus tios Robinho e Raimundo Luiz (*in memoriam*), que sempre foram meu núcleo de apoio, aconchego, presença, torcida e carinho incondicionais, e também

dos meus tios Adilson e Ozenira, estendo meus agradecimentos a toda minha família materna. Nas pessoas de meus tios José Rubens e Taty, e do meu afilhado, Arthur, que são presença significativa em minha vida, estendo os agradecimentos à minha família paterna por compartilharem dessa felicidade comigo.

Agradeço aos amigos que tenho de longa data, desde a infância e durante meu período escolar, e que seguem presentes em minha vida pela torcida genuína e amizade até hoje. Vocês são parte fundamental da minha história.

Agradeço à Ana Beatriz, minha companheira do Ap. 304 com quem dividi as dores e alegrias da rotina diária. Sua presença foi essencial. Agradeço à Brena pelo apoio e amizade em tantos momentos importantes desta jornada acadêmica, sua presença foi igualmente fundamental.

Agradeço a Henrique por ter sido um ouvinte e incentivador nesse processo de TCC.

Agradeço aos amigos que conquistei por meio da UNEB e Camaçari, vocês foram verdadeiros presentes, companheiros na vivência acadêmica, dos trabalhos, estágios, demandas e momentos de alegria e confraternização. Felizmente são muitos e mesmo não pormenorizando todos esses nomes queridos para mim, não tenho dúvidas que os que fazem parte deste grupo sabem, cada um, o espaço que ocupam no meu coração e se sentirão contemplados. Conexões verdadeiras são facilmente decifráveis.

Em especial, nas figuras de Daniel, Fernanda, Jaiane e Lara, estendo os agradecimentos a um seleto grupo de pessoas da Turma 2020.1 com as quais mantive e mantenho parceria e respeito ao longo desse ciclo universitário. Desejo sucesso a todos vocês em suas carreiras, colegas queridos!

Ao meu grupo de amigos que carinhosamente chamo de "Cicalourers", por proporcionarem alegria, principalmente nessa reta final, meu muito obrigada!

Agradeço à minha orientadora, Ana Thereza Meirelles, por ter aceitado ser minha condutora nesse processo construtivo. A senhora é uma referência humana e profissional. Agradeço à professora Aliana Alves pela orientação em Monografia III e às professoras Adriana Brasil e Vanessa Pessanha por comporem a minha banca examinadora, marcando esse momento especial, admiro as três profundamente. Agradeço aos professores comprometidos que tive na Fazendinha (apelido carinhoso do Campus XIX-Camaçari) pelos ensinamentos partilhados. Aos funcionários dedicados do Departamento também!

Agradeço aos locais em que estagiei pela oportunidade. Agradeço aos parceiros do CCAF pelo farol profissional.

Agradeço a todas as pessoas queridas que, direta ou indiretamente, torceram e contribuíram para que eu chegasse até aqui e se alegrem com minhas conquistas.

Esse trabalho é culminância de um processo que me transformou por completo. Não sou mais a mesma Raynessa em muitos aspectos, mas a minha essência, meu senso de justiça, vontade de aprender e empatia para com o outro não mudaram. Minha profissão é o instrumento que Deus me deu para ajudar as pessoas de alguma maneira. Que eu consiga ser uma ponte facilitadora para a efetividade dos direitos daqueles que precisam e confiaram em mim.

"Não possuímos direito maior e mais inalienável do que o direito ao sonho. O único que nenhum ditador pode reduzir ou exterminar."
— *Jorge Amado, O menino grapiúna.*

RESUMO

O presente trabalho investiga os efeitos decorrentes no Direito Sucessório da reprodução humana assistida *post mortem* (RAPM). O objetivo geral consiste em analisar a repercussão sucessória do filho concebido postumamente no ordenamento brasileiro ante a ausência de regulamentação legal específica. A justificativa da pesquisa pauta-se na lacuna normativa que gera profunda insegurança jurídica e transfere ao Judiciário a tarefa de construir soluções casuísticas para conflitos biotecnológicos. O problema de pesquisa questiona qual a repercussão sucessória para o filho concebido por RAPM diante da omissão legislativa e das complexidades bioéticas envolvidas. Metodologicamente, o estudo utiliza a abordagem qualitativa e o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de tribunais superiores. O recorte espacial compreende o Brasil e o recorte temporal abrange o período de 2010 a 2025, marcos das Resoluções CFM nº 1.957/2010 a nº 2.320/2022. A hipótese confirmada é que o vácuo normativo torna o sistema sucessório excessivamente dependente da casuística judicial, fato que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica. Os resultados demonstram que, embora a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.918.421/SP) exija autorização formal e expressa, o princípio constitucional da igualdade entre os filhos exige o reconhecimento do herdeiro póstumo para evitar classes distintas de descendentes. Conclui-se pela urgência de reforma legislativa que estabeleça o prazo de cinco anos para a implantação do material genético após o óbito, com o intuito de harmonizar o direito ao planejamento familiar com a necessária estabilidade das relações sucessórias.

Palavras-chave: procriação *post mortem*, sucessão hereditária, bioética, direito médico, reprodução assistida.

ABSTRACT

This study investigates the succession law effects of post-mortem assisted human reproduction (PAHR). The general objective is to analyze the succession repercussions for children conceived posthumously in the Brazilian legal system given the absence of specific legal regulation. The justification for this research lies in the regulatory gap that creates significant legal uncertainty and forces the Judiciary to develop case-by-case solutions for biotechnological conflicts. The research problem explores the succession repercussions for children conceived via PAHR in light of legislative omission and complex bioethical issues. Methodologically, the study employs a qualitative approach and the hypothetical-deductive method, based on literature review and jurisprudential analysis of superior courts. The spatial scope is Brazil, and the temporal scope spans from 2010 to 2025, the period of CFM Resolutions No. 1,957/2010 to No. 2,320/2022. The confirmed hypothesis states that the normative vacuum makes the succession system excessively dependent on judicial discretion, a fact that compromises predictability and legal security. The results demonstrate that, although recent Superior Court of Justice jurisprudence (REsp 1,918,421/SP) requires formal and express authorization, the constitutional principle of equality among children demands the recognition of the posthumous heir to avoid distinct classes of descendants. It is concluded that legislative reform is urgent to establish a five-year limit for genetic material implantation after death, aimed at harmonizing the right to family planning with the necessary stability of succession relations.

Keywords: post-mortem procreation, hereditary succession, bioethics, medical law, assisted reproduction.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC-02	Novo Código Civil
CF/88	Constituição Federal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CPC	Código de Processo Civil
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
RHA	Reprodução Humana Assistida
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	17
2.1 PRINCIPAIS TÉCNICAS	17
2.1.1 Inseminação artificial	18
2.1.2 Fertilização in vitro	18
2.2 O CONGELAMENTO DE GAMETAS E EMBRIÕES NÃO IMPLANTADOS IMEDIATAMENTE	19
2.3 REPRODUÇÃO HUMANA POST MORTEM	21
2.3.1 Da ausência de lei à Resolução atual do CFM	22
2.3.2 Implantação de gametas e embriões diante da morte de um dos genitores e pré-requisitos	27
3 DAS REGRAS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO VIGENTE E OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA PROCRIAÇÃO POST MORTEM	31
3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	32
3.2 CAPACIDADE SUCESSÓRIA E PERSONALIDADE JURÍDICA	33
3.3 SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	36
3.3.1 Herdeiros legítimos e necessários	38
3.3.2 Prazo de petição de herança	38
3.3.3 O artigo 1.798 do Código Civil	40
4 EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM	43
4.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR	45
4.2 DIREITO DE IMPLEMENTAÇÃO DE GAMETAS E EMBRIÕES CONGELADOS	46
4.2.1 Nos casos de autorização expressa do genitor falecido	47
4.2.2 Nos casos de ausência de autorização expressa do genitor falecido	48
4.3 NATUREZA DA SUCESSÃO EM CASO DE REPRODUÇÃO POST MORTEM	48
4.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS IMPORTANTES	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A morte, fenômeno inexorável da condição humana, tradicionalmente marcava o encerramento definitivo não apenas da vida biológica, mas também da capacidade de gerar descendentes. Contudo, os avanços científicos nas últimas décadas redesenharam esse limite aparentemente intransponível.

As técnicas de reprodução humana assistida (RHA), aliadas à criopreservação de material genético, possibilitaram que o projeto parental transcendesse a própria existência de quem o idealizou, permitindo a concepção de filhos após a morte de um dos genitores. Esse fenômeno, denominado reprodução humana assistida *post mortem*, situa-se na interseção entre a biotecnologia, o afeto, o direito e a ética, suscitando questionamentos jurídicos de notável complexidade.

O cenário do Direito de Família e do Direito Sucessório brasileiro tem sido profundamente reorganizado por essas inovações biotecnológicas. A possibilidade de que uma viúva utilize o sêmen criopreservado de seu falecido companheiro para conceber um filho, ou mesmo que um viúvo solicite a utilização de óvulos congelados de sua falecida parceira para uma gestação por útero de substituição, coloca em xeque institutos jurídicos centenários. Essas situações, antes relegadas ao campo da ficção científica, tornaram-se realidade clínica e, conseqüentemente, desafio jurídico concreto, exigindo respostas do ordenamento jurídico pátrio.

A relevância deste estudo reside, fundamentalmente, na lacuna legislativa que permeia o ordenamento jurídico brasileiro no que tange à reprodução humana assistida e, sobretudo, aos seus efeitos sucessórios na hipótese de procriação *post mortem*.

Embora o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, inciso III, presuma como concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, essa previsão normativa não enfrenta diretamente a questão sucessória.

O silêncio legislativo quanto aos requisitos procedimentais, aos prazos, à necessidade de autorização expressa do falecido e, principalmente, quanto aos direitos hereditários da prole concebida postumamente, acarreta uma situação de profunda insegurança jurídica.

Essa omissão normativa transfere ao Poder Judiciário a árdua tarefa de construir, caso a caso, soluções jurídicas para conflitos que envolvem não apenas interesses patrimoniais, mas também direitos fundamentais, expectativas existenciais e dilemas bioéticos. A resolução de litígios envolvendo a sucessão de indivíduos concebidos após a morte de um dos genitores tende

a depender excessivamente da interpretação subjetiva do magistrado e da aplicação analógica de normas que não foram concebidas para esse contexto.

Além disso, normas deontológicas, como as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), assumem protagonismo regulatório, embora não possuam força de lei, gerando questionamentos sobre sua legitimidade e eficácia para resolver conflitos jurídicos dessa magnitude.

O recorte espacial desta pesquisa circunscreve-se ao território brasileiro, analisando o ordenamento jurídico nacional e a jurisprudência pátria. O recorte temporal estabelece como marco inicial a Resolução CFM nº 1.957/2010, primeira norma deontológica a tratar expressamente da reprodução assistida post mortem no Brasil, e estende-se até a Resolução CFM nº 2.320/2022, atualmente em vigor, permitindo uma análise evolutiva da regulamentação ética e de sua repercussão na construção jurisprudencial.

Esse intervalo temporal (2010-2025) também abrange decisões judiciais paradigmáticas, como o Recurso Especial nº 1.918.421/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2022, que estabeleceu importantes balizas sobre o tema.

A motivação pessoal para a escolha deste tema encontra guarida na profunda identificação da pesquisadora com duas áreas do Direito que, embora distintas, encontram-se intimamente conectadas neste objeto de estudo: o Direito Sucessório e o Direito Médico.

A sucessão, enquanto disciplina jurídica que regula a transmissão do patrimônio e das relações jurídicas do falecido, sempre despertou interesse acadêmico pela sua dimensão prática e pela relevância social que assume em momentos de luto e reorganização familiar.

Por outro lado, o Direito Médico e o Biodireito, campos emergentes que regulam a intervenção biotecnológica sobre a vida humana, representam a fronteira mais avançada do pensamento jurídico contemporâneo, exigindo constante reflexão ética e atualização normativa.

A interface entre essas duas áreas revela-se particularmente instigante quando se considera que a morte, embora fenômeno natural e inevitável, não mais encerra definitivamente todas as potencialidades existenciais do ser humano.

Experiências pessoais de perda familiar reforçaram a construção do presente trabalho, sobretudo, pelas reflexões que advêm de momentos em que é necessário conciliar a dor de perder um ente querido com as burocracias e repercussões jurídicas que necessitam de resposta imediata bem como pela compreensão de que o desejo de perpetuar vínculos afetivos e de concretizar

projetos parentais interrompidos pela morte constitui legítima aspiração humana, digna de tutela jurídica.

É natural que casais, sejam eles constituídos por vínculos matrimoniais, uniões estáveis heteroafetivas ou homoafetivas, busquem nas técnicas de reprodução assistida a possibilidade de manter vivo o projeto de ter um filho com o material genético de seu companheiro falecido. Assim como é plenamente pertinente que pessoas solteiras também tenham o desejo de ter um filho.

Essa escolha, que representa a manutenção de um vínculo pós-morte, suscita complexas indagações: esse filho terá direitos sucessórios? Em que momento surge sua capacidade sucessória? Há prazo para a utilização do material genético? A autorização do falecido é imprescindível? Como equilibrar a autonomia da vontade do *de cuius*, os interesses patrimoniais dos demais herdeiros e os direitos fundamentais da criança concebida postumamente?

Diante dessa realidade multifacetada, a inquietação central que impulsiona esta pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: qual a repercussão sucessória para o filho concebido por reprodução humana assistida após a morte do doador do material genético, considerando as regras e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, diante da omissão legislativa específica e das complexidades bioéticas e de Direito Médico envolvidas?

Para responder a essa complexa questão, o objetivo geral deste trabalho é investigar a repercussão sucessória do filho concebido por reprodução humana assistida após a morte do doador do material genético no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a lacuna legislativa, a construção jurisprudencial e as implicações bioéticas e jurídicas.

Para tanto, os objetivos específicos são investigar o marco legal e normativo da reprodução assistida no Brasil, com ênfase nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, destacando o tratamento conferido à procriação *post mortem*; apresentar os conceitos e princípios fundamentais do Direito Sucessório brasileiro, abordando a capacidade sucessória, a ordem de vocação hereditária e a filiação em contextos não tradicionais; explorar os principais dilemas éticos e bioéticos suscitados pela procriação *post mortem*, como o consentimento informado *post mortem*, o status jurídico do embrião e dos gametas, e o direito à origem genética; apurar a construção jurisprudencial referente à implantação de gametas e embriões em contexto *post mortem* e seus efeitos sucessórios, com destaque para o Recurso Especial nº 1.918.421/SP; e discutir os desafios decorrentes da construção predominantemente judicial do Direito Sucessório nesses casos, avaliando as implicações para a segurança jurídica e para o planejamento sucessório.

Metodologicamente, a pesquisa classifica-se como qualitativa e bibliográfica, empregando o método hipotético-dedutivo. Parte-se da hipótese de que a ausência de regulamentação legal específica sobre os efeitos sucessórios da reprodução humana assistida *post mortem* gera insegurança jurídica e depende excessivamente da casuística jurisprudencial, comprometendo a previsibilidade do Direito Sucessório.

A revisão bibliográfica abrangerá a doutrina nacional em Direito Sucessório, Direito de Família, Biodireito, Bioética e Direito Médico. Complementarmente, será realizada análise documental da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, das Resoluções do Conselho Federal de Medicina e de decisões judiciais dos tribunais superiores.

Estruturalmente, o trabalho será dividido em três capítulos. O Capítulo 2 dedicar-se-á à análise da Reprodução Humana Assistida em sentido amplo, abordando as principais técnicas, com ênfase na inseminação artificial e fertilização *in vitro*; a criopreservação de gametas e embriões, e os requisitos jurídicos e éticos para a implantação *post mortem* à luz das Resoluções do CFM. O Capítulo 3 terá como foco as regras gerais do Direito Sucessório vigente, apresentando os princípios fundamentais, a capacidade sucessória associada à personalidade jurídica, a sucessão legítima e testamentária, os herdeiros necessários e legítimos; a interpretação do artigo 1.798 do Código Civil diante dos avanços biotecnológicos bem como análise da petição de herança e dos prazos que dela advêm.

O Capítulo 4 investigará especificamente os efeitos sucessórios decorrentes da reprodução humana assistida *post mortem*, analisando o fundamento constitucional do livre planejamento familiar, o direito de implantação de gametas e embriões congelados, a natureza da sucessão nesses casos e os precedentes jurisprudenciais relevantes. Por fim, as Considerações Finais sintetizam as conclusões extraídas da investigação, provocando quais seriam soluções possíveis para mitigar as lacunas normativas e promover uma tutela adequada e verdadeiramente eficaz dos direitos fundamentais envolvidos nesse contexto, bem como o respeito aos princípios bioéticos.

2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

No conceito cunhado por Carlos Alexandre Moraes as técnicas de reprodução humana são aquelas que têm por fim auxiliar na fecundação humana, com o intuito de gerar um novo ser, por meio da manipulação de gametas, sendo esse processo realizado num contexto laboratorial assistido de levar o espermatozoide ao encontro do óvulo para a formação de uma nova pessoa sem a relação sexual. (Moraes, 2019, p. 66)

Tais técnicas de reprodução humana assistida são utilizadas quando o casal ou a pessoa solteira deseja realizar o projeto parental de terem um filho, mas não conseguem pelos meios naturais da relação sexual (seja por impotência, escassez de espermatozoide, ovulação insuficiente, dificuldade de manter o embrião no útero, pela falta de um parceiro) ou, simplesmente, por não desejarem recorrer ao método natural. (Moraes, 2019, p. 67)

2.1 PRINCIPAIS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

As técnicas de reprodução humana assistida (RHA) visam não só superar obstáculos biológicos à concepção natural, como também para oportunizar concepção adversa, intervindo no processo reprodutivo por meio de procedimentos médicos especializados.

Essas técnicas podem ser classificadas quanto à origem do material genético utilizado em homólogas, quando os gametas pertencem ao próprio casal ou heterólogas, quando há doação de gametas por terceiros. Além disso, diferenciam-se quanto ao local onde ocorre a fecundação: *in vivo* (dentro do corpo da mulher) ou *in vitro* (em laboratório).

Carlos Alexandre Moraes (Moraes, 2019, p. 67) ainda explana que diversas foram as técnicas de reprodução humana assistidas já realizadas:

Várias técnicas de reprodução humana assistida foram desenvolvidas, como a transferência de gametas ou de zigotos nas trompas de falópio, a transferência intratubária de gametas ou de zigotos, a inseminação vaginal intratubária e a intraperitoneal direta, a transferência de óvulo e sêmen, a injeção de intracitoplasmática do espermatozoide, a transferência intratubária de gametas, a fertilização *in vitro* seguida da transferência de embrião excedentários, a inseminação artificial (homóloga, heteróloga e post mortem), a fertilização *in vitro* ou bebê de proveta (homóloga e heteróloga), a gestação de substituição ou “barriga de aluguel” e a doação de embriões excedentários. (Moraes, 2019, p. 67)

Nesse estudo, serão analisadas, mais profundamente, as duas principais técnicas de RHA, a saber a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

2.1.1 Inseminação artificial

A inseminação artificial, também denominada inseminação intrauterina (IIU), é a técnica de reprodução assistida de menor complexidade usada antes das técnicas assistidas complexas como a fertilização *in vitro* (FIV). (Lamaita, Botelho; 2018. p. 131).

Consiste na coleta do sêmen masculino, que passa por processo de capacitação laboratorial (separação dos espermatozoides móveis e morfológicamente adequados), seguida de sua introdução diretamente no útero da mulher, por meio de um cateter, no período ovulatório. (Maluf, 2020, p. 197). A fecundação do óvulo pelo espermatozoide ocorre naturalmente dentro do corpo feminino, nas tubas uterinas, caracterizando uma fertilização *in vivo*. A inseminação artificial pode ser homóloga, utilizando o sêmen do próprio cônjuge ou companheiro, ou heteróloga, com sêmen de doador anônimo. (Volante, Gardin, 2023, p. 10-11)

Do ponto de vista médico, a inseminação artificial é indicada para casos de infertilidade masculina leve (baixa concentração ou motilidade espermática), disfunções ovulatórias tratadas, endometriose leve, infertilidade sem causa aparente ou impossibilidade de relação sexual. (Maluf, 2020, p. 197).

2.1.2 Fertilização *in vitro*.

Segundo Maria Cristina de Almeida Bacarim (2019):

Em princípio, o FIVET, procedimento popularmente conhecido como “bebê de proveta”, consistiria em fecundar artificialmente um único óvulo por um espermatozoide fora do aparelho reprodutor feminino para, depois de alguns dias, injetar o embrião fecundado dentro do útero da mulher. O embrião tem aproximadamente uma semana, após a fecundação, para instalar-se na parede uterina (nidação). Este procedimento, com somente um embrião, é conhecido como “caso simples”. (Maluf, 2019, p. 189).

A fertilização *in vitro* (FIV) é uma técnica de reprodução assistida de alta complexidade, na qual a fecundação ocorre fora do corpo da mulher, em ambiente laboratorial. O procedimento envolve diversas etapas: (i) estimulação ovariana controlada, mediante administração de hormônios para induzir o desenvolvimento de múltiplos folículos; (ii) punção folicular, realizada por via transvaginal, sob sedação, para coleta dos óvulos; (iii) coleta e preparação do sêmen; (iv)

fertilização propriamente dita, que pode ocorrer de forma clássica (colocando-se os espermatozoides em contato com os óvulos em placa de cultivo) ou por injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI), técnica na qual um único espermatozoide é injetado diretamente no óvulo; (v) cultivo embrionário, durante o qual os embriões são mantidos em incubadoras por 3 a 5 dias; e (vi) transferência embrionária, em que um ou mais embriões são introduzidos no útero materno. (Associação Brasileira de Reprodução Assistida - SBRA, 2025).

Um aspecto crucial da fertilização *in vitro* é a geração de embriões excedentários. Aqueles não transferidos imediatamente ao útero são criopreservados para utilização futura, caso a primeira tentativa não resulte em gravidez ou caso a pessoa que recorreu ao procedimento deseje ter mais filhos posteriormente. (Sá; Naves, 2015, p.65)

Essa técnica pode ser usada também por casais homoafetivos masculinos e femininos e por pessoas solteiras. Esses embriões excedentários, mantidos congelados, representam potenciais vidas humanas e constituem o objeto central das discussões sobre reprodução assistida *post mortem* quando se trata de implantação embrionária póstuma.

2.2 O CONGELAMENTO DE GAMETAS E EMBRIÕES NÃO IMPLANTADOS IMEDIATAMENTE

A criopreservação, ou congelamento a temperaturas ultra baixas (geralmente em nitrogênio líquido a -196°C), é a técnica que viabiliza a reprodução humana assistida *post mortem*. Permite a conservação de gametas (óvulos e espermatozoides) e embriões por tempo indeterminado, mantendo suas características biológicas e sua viabilidade reprodutiva. (Queiroz, 2015, p.92)

Do ponto de vista médico, a criopreservação de sêmen é procedimento simples e amplamente utilizado. O sêmen é coletado e processado em laboratório, misturado a substâncias crioprotetoras (que protegem as células do dano causado pelo congelamento) e armazenado em nitrogênio líquido. (Queiroz, 2015, p.93)

A criopreservação de óvulos, por sua vez, é tecnicamente mais complexa, pois os óvulos são células grandes e ricas em água, tornando-as mais suscetíveis à formação de cristais de gelo durante o congelamento. A técnica de vitrificação, desenvolvida nas últimas décadas, revolucionou a criopreservação de óvulos, permitindo um congelamento ultrarrápido que evita a cristalização e preserva a integridade celular. (Cota, Silva, Martins *in* Silva, Sabino, Cruzeiro, 2018, p.15)

A relevância jurídica da criopreservação reside no fato de que gametas e embriões congelados possibilitam a procriação muito tempo após a coleta do material genético, inclusive após a morte do doador. Essa possibilidade técnica, contudo, exige regulamentação clara sobre o destino do material biológico em caso de divórcio, separação ou falecimento. (Maluf, 2020, p.177)

A Resolução CFM nº 2.320/2022, que estabelece normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil, dispõe sobre a criopreservação. Nos termos Resolução, é obrigatório que os pacientes manifestem sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos. Esse documento deve abordar também se há intenção de doá-los. O mesmo princípio aplica-se à criopreservação de gametas, embora a Resolução seja menos específica quanto a esse ponto. (CFM, 2022)

Importante destacar que o material biológico criopreservado (gametas e embriões) não é considerado um bem patrimonial que ingressa na herança. Trata-se de direito personalíssimo, vinculado à autonomia reprodutiva e à dignidade da pessoa humana, e, portanto, intransmissível. (Maluf; Maluf, 2021, p. 547).

Essa natureza personalíssima do material genético tem importantes repercussões: o cônjuge ou companheiro sobrevivente não pode, por exemplo, vender, doar ou destruir os gametas ou embriões criopreservados sem que haja manifestação de vontade nesse sentido pelo falecido. Importante até ressaltar que a comercialização é plenamente vedada Resolução nº 2.320/2022. (CFM, 2022)

Ainda nessa seara, no que tange à criopreservação de gametas ou embriões, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, preconiza que:

1. As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, oócitos, embriões e tecidos gonadais.
2. O número total de embriões gerados em laboratório será comunicado aos pacientes para que decidam quantos embriões serão transferidos a fresco, conforme determina esta Resolução. Os excedentes viáveis devem ser criopreservados.
3. Antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los. (CFM, 2022)

A clínica de reprodução humana, como depositária do material criopreservado, tem o dever de respeitar a vontade manifestada no termo de consentimento informado assinado pelos pacientes. Cumpre destacar ainda um parâmetro importante trazido pela Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005), que reforça o consentimento até mesmo mediante à destinação para pesquisa em caso de embriões inviáveis:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. (Brasil, 2025)

Posto isso, valiosa é a análise desse dispositivo na ótica de Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (Sá; Naves, 2015, p.23) no que tange à destinação do material congelado:

É certo que a Lei de Biossegurança trata, tão somente, da possibilidade da utilização de embriões humanos para pesquisa. Ou seja, não há norma proibindo, ou mesmo permitindo expressamente, o descarte de embriões. Então, se é possível a pesquisa com embriões, não seria possível também o seu descarte, partindo-se de uma interpretação teleológica. (Sá; Naves, 2015, p.23)

Essa indefinição quanto ao destino final do material biológico evidencia a complexidade ética e jurídica que envolve a gestão desses embriões, servindo de base para compreender as tensões que surgem quando a autonomia da vontade é confrontada pelo evento morte. Tal cenário de incerteza normativa introduz os desafios específicos da procriação realizada após o falecimento do doador, temática que exige uma investigação detalhada sobre as balizas éticas e as repercussões sucessórias a seguir analisadas

2.3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM

A concepção de um filho, que antes era propagada socialmente como um privilégio advindo dos métodos e condições biológicas naturais, tornou-se objeto de intervenção médica, possibilitando que casais inférteis, pessoas solteiras e cônjuges ou companheiros sobreviventes concretizem o desejo de ter filhos.

Assim como já disposto de forma supracitada que a reprodução humana assistida consiste na utilização de técnicas médicas que venham interferir diretamente no ato reprodutivo, oportunizando a fecundação e a gravidez, a reprodução assistida *post mortem*, por sua vez, é aquela que utiliza as mesmas técnicas, para o mesmo fim, mudando-se apenas a conjuntura temporal em que é realizada. (CFM, 2022).

Ela é concretizada após a morte de um dos doadores de material genético, sendo o processo condicionado à autorização específica do companheiro falecido para o uso do material biológico criopreservado em vida, conforme conceito também previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2022). No que tange à reprodução após a morte a Associação Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA) preconiza que:

É possível que se proceda à chamada ‘Reprodução Assistida post-mortem’, situação em que é utilizado material genético (gametas/embriões) de pessoa já falecida, desde que haja autorização prévia por escrito para o uso do material biológico criopreservado. (Associação Brasileira de Reprodução Assistida, 2018, p.08)

Embora tecnicamente viável há décadas, havendo, inclusive, dispositivos deontológicos que já tratavam das balizas para a atuação médica nesse contexto, desde 2010, percebe-se que essa prática ainda levanta intensas discussões jurídicas, éticas e bioéticas, especialmente em virtude da ausência de regulamentação legal específica no Brasil. (Nevares, 2022, p. 318).

2.3.1 Da ausência de lei à Resolução atual do CFM

O ordenamento jurídico brasileiro é notoriamente omissivo quanto à regulamentação específica das técnicas de reprodução humana assistida. Não há, no Brasil, uma lei abrangente que discipline os procedimentos, os requisitos, os direitos e deveres dos envolvidos. Essa lacuna legislativa é ainda mais pronunciada no que tange à reprodução assistida *post mortem*. (Maluf; Maluf, 2021, p. 40)

No entanto, num estudo realizado por Taiane Borges de Oliveira Santos, foi constatada a tramitação de 18 projetos de lei que versam sobre o tema Reprodução muitos contêm disposições diretas ou indiretas sobre a Reprodução Humana Assistida *Post Mortem* e o destino do material genético criopreservado após o óbito ou os direitos sucessórios dos descendentes póstumos. (Santos, 2023)

O Projeto de Lei nº 2855/97, de autoria do Deputado Confúcio Moura, trata de forma ampla sobre técnicas de reprodução humana assistida e menciona a necessidade de o casal manifestar por escrito o destino dos pré-embriões crioconservados em caso de morte ou separação. (Santos, 2023, p. 44-45).

Já o PL nº 1135/2003, apresentado pelo Deputado Dr. Pinotti, exige que o consentimento informado seja detalhado, incluindo as condições em que o doador ou depositante autoriza a utilização de seus gametas ou pré-embriões, inclusive postumamente. (Santos, 2023, p. 47-48).

O PL nº 4686/2004, do Deputado José Carlos Araújo, propõe a inclusão do Art. 1.597-A no Código Civil para assegurar o direito ao conhecimento da origem genética e disciplinar a sucessão e o vínculo parental para o ser humano gerado por reprodução humana assistida. (Santos, 2023, p. 50). Por sua vez, o PL nº 7701/2010, da Deputada Dalva Figueiredo, dispõe especificamente sobre a utilização post mortem de sêmen do marido ou companheiro, exigindo anuência expressa em vida e limitando o procedimento a trezentos dias após o óbito. (Santos, 2023, p. 52-53).

O PL nº 4892/2012, de autoria do Deputado Eleuses Paiva, institui o Estatuto da Reprodução Assistida e permite o uso de material genético após a morte, desde que haja manifestação prévia e específica por escrito. (Santos, 2023, p. 56). Além disso, garante o direito sucessório do descendente caso a gravidez ocorra em até três anos da abertura da sucessão do genitor que autorizou o uso, prevendo a abertura de sucessão provisória ou condicional. (Santos, 2023, p. 57-58). O PL nº 115/15, apresentado pelo Deputado Juscelino Rezende Filho, é idêntico ao PL nº 4892/2012. (Santos, 2023, p. 58, 65).

O PL nº 7591/2017, do Deputado Carlos Bezerra, propõe a alteração do Art. 1.798 do Código Civil para conferir capacidade para suceder aos concebidos com auxílio de técnica de reprodução humana assistida após a abertura da sucessão. (Santos, 2023, p. 58,65). Já o PL nº 9403/2017, do Deputado Vitor Valim, estabelece o direito à sucessão de filho gerado por inseminação artificial após a morte do autor da herança, definindo formas específicas para a manifestação de vontade, tais como Testamento Público, Particular ou Documento em clínica. (Santos, 2023, p. 58-59,65).

O PL nº 1.851/22, da Senadora Mara Gabrilli, prevê o direito de implantar embriões por um dos membros do casal quando o outro não estiver mais vivo. Este projeto é notável por propor o consentimento presumido para a implantação de embriões criopreservados, o que contrasta com a exigência de autorização expressa presente em outros projetos, respeitando-se, contudo, a recusa explícita deixada em testamento ou documento análogo. (Santos, 2023, p. 62) Permite, ainda, a implantação independentemente de autorização prévia expressa do falecido, cabendo disposição em sentido contrário (recusa explícita) no momento da formalização do consentimento, em testamento ou documento formal equivalente (Araújo, 2024, p. 45-50)

O PL nº 2448/2023 proposto pelo Deputado Jonas Donizette altera o Art. 1.597 do Código Civil para presumir concebido na constância do casamento o filho nascido de RHA póstuma via maternidade de substituição, desde que a esposa ou companheira falecida tenha deixado autorização em vida. O projeto visa garantir ao viúvo a possibilidade de concretizar o sonho da paternidade, respeitando o desejo da falecida. (Araújo, 2024, p. 46)

A tentativa mais recente e robusta de regulamentação do tema da RHA e RHA *post mortem* é o Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil (Minuta de texto final apresentada em 26/02/2024), que propõe regras claras para a utilização de material genético após a morte. O Art. 1.629-Q do Anteprojeto permite o uso de material genético (óvulo, espermatozoide ou embrião) após a morte, exigindo que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o uso e indicando o destino (quem o gestará) (Araújo, 2024, p. 50-51).

O Anteprojeto estabelece que, em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial (Araújo, 2024, p. 50-51, 75-76).

As mudanças propostas no Código Civil sobre filiação devem estar em harmonia com as regras do direito sucessório. O Art. 1.598-A (proposto), por exemplo, presume como filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos "a qualquer tempo" pela utilização de técnicas de RHA expressamente autorizadas, exigindo que a autorização para uso *post mortem* do próprio material genético se dê por manifestação inequívoca de vontade, podendo ser por instrumento particular, escritura pública ou qualquer das formas de testamento. (Araújo, 2024, p.50).

O Anteprojeto também trata do Termo de Consentimento Informado (TCI), exigindo que ele defina o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de falecimento. O Art. 1.629-R, por exemplo, vem rechaçar qualquer manifestação contrária dos familiares do falecido ao dispor: “Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário”. (Brasil, 20024). Tal entendimento, embora só corrobora o consentimento trazido em grande parte das inúmeras iniciativas engavetadas sobre a temática, revela também uma dissonância com procedimento adotado para a doação de órgãos. (Araújo, 2024, p.50)

Para ilustrar o cerne do debate legislativo e judicial, as propostas de lei se concentram em resolver três pontos chave: a autorização expressa, a legitimidade sucessória e o prazo para concepção. Se a reprodução *post mortem* exige uma autorização prévia, expressa e formal do doador falecido (posição majoritária na jurisprudência recente do STJ, como no REsp

1.918.421/SP, que negou a implantação por falta de autorização formal, conforme analisar-se-á mais adiante. O PL 1.851/22 é um exemplo de tentativa de inovação ao propor o consentimento presumido. (Araújo, 2024, p.48)

A necessidade de harmonizar o Art. 1.798 (que legitima a suceder apenas quem já foi concebido no momento da abertura da sucessão) com o Art. 1.597, III (que presume a paternidade do filho havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido). PLs como o 7591/2017 e 9403/2017 tentam resolver essa questão no texto do Código Civil. (Santos, 2023, p. 58)

Há também uma preocupação com a necessidade de estipular um prazo prescricional para a concepção do herdeiro conforme propõe o PL 4892/2012, que visa garantir o direito sucessório caso a gravidez ocorra em até 3 anos da abertura da sucessão. (Santos, 2023, p. 57)

Em linhas gerais, a presença desses mais de 18 projetos de lei só nesta obra supracitada, com vários deles abordando explicitamente os efeitos sucessórios ou o uso *post mortem* de material genético, escancara a relevância e a urgência do tema na sociedade brasileira, mas, ao mesmo tempo, retrata a falta de consenso do legislador brasileiro sobre temas complexos e delicados e denuncia a morosidade do Congresso Nacional que afeta a constituição das famílias, vínculos de parentesco e herança. (Santos, 2023, p. 103)

Ao passo que tem-se esse amontoado de iniciativas, faz-se imperioso jogar luz ao vanguardista Código Civil de 2002, que trata da presunção de filiação na constância do casamento, contemplando as formas de reprodução artificial homóloga e heteróloga em seu art. 1.597. (Norões, Junior, Saboia, 2017, p. 219)

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Os incisos III, IV e V do art. 1.597, CC/2002, são cruciais para essa discussão. De acordo com os incisos III e IV, presume-se que foram concebidos durante o casamento tanto os filhos provenientes da inseminação artificial homóloga quanto os embriões excedentários resultantes da concepção artificial homóloga. Por sua vez, o inciso V estabelece que os filhos gerados através da

inseminação artificial heteróloga também são presumidos concebidos na constância do casamento, desde que o marido tenha manifestado consentimento prévio para a realização da inseminação artificial. (Norões, Junior, Saboia, 2017, p. 220)

Essa previsão legal, contudo, é insuficiente para resolver as complexas questões decorrentes da procriação póstuma, haja vista que ela também pode ser feita através das técnicas heterólogas, com a utilização do material genético criopreservado. Esse dispositivo não estabelece prazo para a utilização do material genético, não menciona nenhuma previsão sobre o consentimento expresso do falecido, não aborda a situação dos embriões criopreservados e, sobretudo, silencia quanto aos efeitos sucessórios da filiação *post mortem*. (Meiros, 2021, p.3)

Diante da omissão legislativa, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) assumiram papel central na regulamentação ética e deontológica das práticas de reprodução assistida no Brasil. O CFM, autarquia federal responsável pela fiscalização e normatização da profissão médica, editou sucessivas resoluções sobre o tema. Resolução CFM nº 1.358/1992, que é a pioneira, Resolução CFM nº 1.957/2010, Resolução CFM nº 2.013/2013, Resolução CFM nº 2.121/2015, Resolução CFM nº 2.168/2017 e, atualmente, Resolução CFM nº 2.320/2022.

A Resolução CFM nº 1.358/1992 foi a única que não tratou da reprodução assistida *post mortem*. (Brasil, CFM, 1992). Já a Resolução CFM nº 1.957/2010 foi a primeira norma a tratar expressamente da reprodução assistida *post mortem* no Brasil, estabelecendo que: “não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. (Brasil, CFM, 2010)

A Resolução CFM nº 2.013/2013 no Item VIII trouxe que: “É possível desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. (Brasil, CFM, 2013) Essa redação foi mantida nas resoluções subsequentes, inclusive na atual Resolução CFM nº 2.320/2022, cujo item 20, Seção VII dispõe o mesmo. (CFM, 2022)

A exigência de "autorização prévia específica" é o núcleo normativo da regulamentação da reprodução assistida *post mortem* no Brasil. Essa exigência visa proteger a autonomia da vontade do falecido, princípio bioético fundamental, evitando que o material genético seja utilizado contra sua vontade ou em circunstâncias que não foram por ele consentidas. Sem manifestação expressa de vontade, presume-se que o titular do material genético não autorizou sua utilização póstuma. (Nevares, 2022, p. 319).

Importante ressaltar, contudo, que as Resoluções do CFM são normas deontológicas, de natureza administrativa, que vinculam os médicos no exercício da profissão, mas não possuem força de lei. Não podem, portanto, criar obrigações ou conferir direitos aos particulares com a mesma eficácia que uma lei em sentido estrito. Sua observância é obrigatória para os profissionais da medicina, sob pena de sanções ético-disciplinares, mas sua aplicabilidade no campo do Direito Civil e do Direito Sucessório depende de interpretação judicial. (Sá; Naves, 2015, p.67)

2.3.2 Implantação de gametas e embriões diante da morte de um dos genitores e pré-requisitos

A utilização das técnicas de reprodução assistida, sobretudo quando resulta na produção de embriões excedentes, traz consigo implicações de ordem ética e moral. Uma das preocupações centrais reside no questionamento da coisificação do ser humano, bem como no destino dado aos embriões. Essa questão exige a atenção da sociedade, visto que o embrião humano não pode ser tido como mera *res* (coisa) nas visões de correntes doutrinárias como de Cláudia Regina Magalhães Loureiro, por exemplo, (Maluf, 2020, p. 169).

Nestes termos, é válido trazer à baila o disposto por Thais Lozada Moreira:

Acerca da destinação dos embriões criopreservados, a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, atualmente vigente, estabelece em seu Capítulo V (criopreservação de gametas ou embriões), em sua alínea 3, que “antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los”. A doação de embriões, de seu turno, se encontra regulamentada pelas alíneas do Capítulo IV da Resolução CFM nº 2.320/2022, as quais estabelecem, dentre outras normas, que a doação de embriões – assim como de gametas – não pode ter caráter lucrativo ou comercial, tendo como um de seus aspectos centrais a obrigatoriedade de sigilo sobre a identidade dos doadores, que, por sua vez, também não deverão conhecer a identidade dos receptores. (Moreira, 2023. p. 75)

Independentemente da nomenclatura utilizada – doação, adoção, ou qualquer outro que venha a ser eleito (cessão, entrega, transferência) – se conclui que a disposição gratuita e voluntária de embriões excedentários a terceiros que desejem concretizar seu projeto parental é revestida de características *sui generis*, diferentes de qualquer instrumento já previsto pelo direito positivo brasileiro, o que reforça, ainda mais, a necessidade de regulamentação por legislação específica. (Moreira, 2023. p. 78)

Em razão das implicações inerentes aos procedimentos reprodutivos, as clínicas e os profissionais da área médica estão sujeitos a um conteúdo agregado cogente em suas obrigações. Desta forma, é compulsório o fornecimento de todas as informações relativas às técnicas de

reprodução humana e às suas implicações médicas, psicológicas, éticas e jurídicas. (Maluf, 2020, 214-15)

A Resolução 2.168/17 que foi confirmada pela foi instituída para regulamentar o uso das técnicas de reprodução assistida (RA). Conforme o preâmbulo dessa resolução, as técnicas de RA podem ser aplicadas na preservação social e/ou oncológica de gametas, embriões e tecidos germinativos. A utilização dessas técnicas é permitida desde que haja a possibilidade de sucesso e que não exista risco de saúde para os pacientes ou para o possível descendente. (Maluf, 2020, p. 214-215)

Quanto aos indivíduos que podem se valer dessas técnicas, a Resolução estabelece que os pacientes devem ser capazes, possuir indicação clínica e estar plenamente esclarecidos, em conformidade com a legislação vigente. A norma impõe, ainda, uma idade máxima de 50 anos para as candidatas à gestação por reprodução assistida. Contudo, é possível admitir exceções a esse limite etário, desde que o médico responsável fundamente tal decisão com base em critérios técnicos e científicos. Essa fundamentação deve comprovar a ausência de comorbidades na mulher, o esclarecimento dos riscos envolvidos e o respeito ao direito à autonomia da paciente. Em todos os casos, o consentimento livre e esclarecido é um elemento imprescindível para todos os indivíduos envolvidos nas técnicas de RA. (Maluf, 2020, p. 214-215)

A Resolução 2.168/17 determina diversas vedações. Fica proibida a escolha do sexo do futuro filho, excetuando-se apenas os casos em que a seleção visa evitar doenças ligadas ao sexo do ser gerado. Também é vedada a fecundação de oócitos humanos com qualquer finalidade que não seja a procriação. Além disso, em situações que resultem em gestação múltipla, a norma proíbe a utilização de procedimentos que tenham como objetivo a redução embrionária. (Maluf, 2020, p. 214-215)

A regulamentação estabelecia o número máximo de embriões a serem transferidos, sendo este limite determinado pela idade da mulher no momento da transferência. Para mulheres de até 35 anos, são transferidos até 2 embriões. No grupo etário entre 36 e 39 anos, o máximo permitido é de 3 embriões. Já para as mulheres com 40 anos ou mais, o limite é de 4 embriões. É importante notar que, em situações que envolvem doação de oócito ou embriões, a idade considerada para determinar o número máximo de embriões é a da mulher no momento da coleta dos oócitos. (Maluf, 2020, 214-15)

Ocorre que a Resolução CFM nº 2.320/22, publicada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), atualizou as normas éticas que regulam as técnicas de Reprodução Assistida

(RA) no Brasil, revogando a Resolução CFM nº 2.294/21. A atualização trouxe revisões sobre o número de embriões gerados, a idade necessária para a doação de gametas e alternativas para a cessão temporária de útero. (CFM, 2022)

O CFM manteve a idade máxima de 50 anos para as candidatas que desejam engravidar através das técnicas de RA. Contudo, é possível abrir exceções a esse limite, desde que o médico responsável as fundamente com base em critérios que demonstrem a ausência de comorbidades não ligadas à infertilidade da paciente. (CFM, 2022)

A nova norma removeu o limite total de embriões que podem ser gerados em laboratório. Os pacientes têm a responsabilidade de decidir quantos embriões serão transferidos "a fresco", sendo obrigatório que os excedentes viáveis sejam criopreservados. Outro ponto crucial é que, antes da geração dos embriões, os pacientes devem definir, por escrito, qual será o destino dos embriões criopreservados em cenários como divórcio, dissolução de união estável, ou falecimento de uma ou ambas as partes, sendo a doação uma das possibilidades. O descarte condicionado de embriões criopreservados deixou de constar no texto da norma, que agora destaca a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) como o marco norteador para o tema. (CFM, 2022)

A doação de gametas somente pode ser realizada após o doador atingir a maioridade civil. Os limites de idade para a doação foram mantidos em 37 anos para mulheres e 45 anos para homens. Exceções ao limite de 37 anos para mulheres são possíveis em duas situações: 1) quando a doação envolver oócitos ou embriões que foram previamente congelados; ou 2) em caso de doação familiar por um parente de até quarto grau, desde que os receptores sejam devidamente informados sobre os possíveis riscos à prole. O CFM preserva a regra de anonimato entre doador e receptor, mas abre uma exceção para a doação de gametas ou embriões por um parente de um dos parceiros de até quarto grau, contanto que isso não gere consanguinidade. (CFM, 2022)

A Resolução manteve a determinação do número máximo de embriões a serem transferidos, baseando-se na idade da receptora e nas características cromossômicas dos embriões: mulheres com até 37 anos podem implantar até dois embriões e mulheres acima de 37 anos podem transferir até três embriões. Os demais requisitos citados permanecem iguais ao previsto na norma de 2017. (CFM, 2022)

No âmbito da reprodução assistida *post mortem*, os Enunciados da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) abordam o consentimento e a paternidade presumida. O Enunciado nº 106 da I Jornada de Direito Civil, que trata da paternidade presumida no contexto do Artigo 1.597, inciso III, estabelece que, para que a paternidade do marido falecido seja presumida,

a mulher que se submete à técnica de RA com material genético do falecido deve estar na condição de viúva. Adicionalmente, é obrigatória a autorização escrita do marido para que seu material genético seja utilizado após a sua morte. Assim, o Enunciado nº 106 condiciona a possibilidade de paternidade presumida do falecido à sua autorização expressa para o uso do material genético. (Araújo, 2024, p.60-61)

O tema da reprodução assistida póstuma também é tratado pelo Enunciado nº 633 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF. Este enunciado prevê a possibilidade de utilização da técnica de RA póstuma por meio da maternidade de substituição, contanto que haja expresse consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira. De forma correspondente, o Artigo 1.597 permite que o viúvo ou companheiro sobrevivente acesse a técnica de reprodução assistida póstuma via maternidade de substituição, desde que sua esposa ou companheira tenha manifestado expresse consentimento em vida. (Araújo, 2024, p.61)

Os participantes da VIII Jornada do CJF observaram que, apesar da omissão do inciso III do Artigo 1.597 quanto ao assunto, deve ser exigido o consentimento expresse da mulher falecida para que o marido ou companheiro possa utilizar material fecundante congelado e a maternidade de substituição. Essa exigência foi fundamentada no princípio da igualdade entre os cônjuges. (Araújo,2024, p.61)

3 DAS REGRAS SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO VIGENTE E OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA PROCRIAÇÃO POST MORTEM

Na lição do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2025):

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. (Gonçalves, 2025, p. 10)

O Direito das Sucessões pode ser compreendido como o arcabouço normativo que rege o mecanismo de transmissão do patrimônio de uma pessoa em virtude do seu falecimento. O elemento central da investigação deste campo jurídico especializado é justamente a modificação da titularidade dos bens, definindo para quem os direitos e obrigações do falecido serão transferidos. (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.3)

Embora a existência legal da pessoa natural se encerre com o óbito, conforme dispõe o art. 6º do Código Civil, é crucial notar que nem todas as titularidades (direitos e deveres) se extinguem neste momento. O que se observa é o fenômeno sucessório, que consiste na transferência dessas titularidades remanescentes do titular anterior, tecnicamente denominado *de cujus* (aquele de cuja sucessão se trata), para seus sucessores. As categorias de sucessão são geralmente identificadas e classificadas com base na sua fonte (legal ou testamentária) ou nos efeitos jurídicos que produzem. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p. 1)

A abertura da sucessão está diretamente vinculada ao fim da vida, que, segundo a legislação, é a morte natural. A lei considera que a sucessão se abre no momento exato da morte, sendo irrelevante o motivo que a ocasionou, de modo que mesmo em casos de suicídio, a sucessão do *de cujus* é deflagrada. (Gonçalves, 2025, p. 10)

É relevante ressaltar que a expressão "abertura da sucessão" possui um sentido abrangente. Além da morte natural clinicamente comprovada, o sistema legal prevê a possibilidade da morte presumida. Esta presunção ocorre, notadamente, nos casos de ausência, sendo o art. 6º do Código Civil o dispositivo que trata da ausência como forma de morte presumida. (Gonçalves, 2025, p. 10)

Feito esse pequeno apanhado, é impossível dissociar o Direito Sucessório do Direito Médico quando se é proposto o debate sobre as técnicas de reprodução humana assistida *post mortem*. Para ambas áreas essa temática traz nuances que desafiam a medicina e os padrões éticos relacionados à

consentimento, seguranças, saúde assim como os institutos jurídicos tradicionais, especialmente no que tange à capacidade sucessória.

A filiação resultante da RAPM é presumida pelo Código Civil (art. 1.597, inc. III). Assim, a princípio, uma vez assegurada a condição jurídica de descendente ao filho concebido postumamente, este estaria igualmente assegurado na sucessão legítima, em concorrência com os herdeiros pré-existentes (Moreira, 2023, p. 139).

Para compreender adequadamente os efeitos sucessórios da procriação póstuma, é imprescindível conhecer os fundamentos, princípios e institutos do Direito das Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório brasileiro, normatizado nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002, estrutura-se sobre princípios fundamentais que orientam a transmissão patrimonial *causa mortis* e garantem coerência ao sistema sucessório.

O Princípio da Saisine está previsto no artigo 1.784 do Código Civil ("aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"). Esse princípio estabelece que a transmissão da herança opera automaticamente no momento da morte do titular do patrimônio. Não há, no direito brasileiro, intervalo temporal entre a morte e a transmissão sucessória; a propriedade e a posse dos bens do falecido transferem-se imediata e automaticamente aos herdeiros. (Diniz, 2024, p. 44)

A importância desse princípio para o tema da reprodução assistida post mortem é evidente: no momento da morte do genitor, a herança já se transmite aos herdeiros existentes. Se um filho é concebido posteriormente, surge a questão de saber se ele terá direito à herança já transmitida, ou se seu direito sucessório limitar-se-á a eventuais bens futuros. (Diniz, 2024, p. 44)

O Princípio da indivisibilidade da herança (ou princípio da universalidade) prevê que a herança é considerada uma universalidade de direito, um patrimônio autônomo, até que seja partilhada entre os herdeiros. Durante o período de indivisão hereditária (entre a abertura da sucessão e a partilha), os herdeiros são condôminos do acervo, não havendo divisão ideal ou específica dos bens. Cada herdeiro tem direito a uma quota ideal sobre o todo, e não sobre bens individualmente considerados. (Diniz, 2024, p. 44)

Um dos postulados fundamentais na principiologia do Direito das Sucessões é o princípio do Respeito à Vontade Manifestada do indivíduo falecido, conhecido pelo termo "favor

testamenti” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.34). Este é listado como um dos princípios mais relevantes dentro desse campo jurídico. O propósito de permitir que o patrimônio de alguém gere efeitos após a sua morte reside justamente na honra à declaração de intenção feita pelo proprietário original dos bens (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.34).

Adicionalmente, outro princípio importante e inerente ao Direito das Sucessões é o da Temporalidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.33). Este se baseia no mandamento, estabelecido no art. 1.787 do Código Civil de 2002 (CC/2002), que determina que a sucessão e a capacidade de suceder são regidas pela legislação que estava em vigor no momento em que a sucessão foi aberta (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.33).

Existe também o princípio da Territorialidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.32). De acordo com o art. 1.785 do CC/2002, a sucessão tem sua abertura fixada no local do último domicílio da pessoa falecida (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.32). Essa norma de Direito Material acarreta consequências evidentes na esfera processual, principalmente para estabelecer a competência territorial referente às disputas sucessórias, um assunto que se encontra consolidado há décadas (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.32).

Por fim, o Direito das Sucessões inclui o princípio da Função Social da Herança (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.32). Embora seja aplicado em menor grau do que ocorre com o exercício do direito de propriedade, a herança também possui uma função social, pois possibilita a redistribuição da fortuna do falecido (*de cuius*) aos seus sucessores (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.32).

3.2 CAPACIDADE SUCESSÓRIA E PERSONALIDADE JURÍDICA

A capacidade sucessória representa a aptidão jurídica para receber bens por meio de herança ou legado. Diferentemente da capacidade para os atos da vida civil, a legitimidade sucessória constitui uma capacidade específica. Essa distinção fundamental revela que é possível que determinada pessoa seja incapaz para os atos da vida civil, mas possua capacidade para suceder, assim como pode ocorrer a situação inversa (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.27).

Conforme esclarece Venosa (2025), a personalidade jurídica deve ser compreendida como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A capacidade jurídica, por sua vez, delimita a extensão dessa personalidade. Distingue-se, assim, a capacidade de direito, que gera a aptidão para ser titular de direitos e obrigações, da capacidade de fato, caracterizada pela aptidão pessoal

para praticar atos com efeitos jurídicos. Um indivíduo maior de dezoito anos, em plena capacidade mental, possui ambas as capacidades; já o alienado mental interdito mantém sua personalidade e capacidade jurídica, mas necessita de curador para o exercício da capacidade de fato que lhe falta (Venosa, 2025, p.107).

Importante também diferenciar os conceitos de capacidade e legitimidade. Gagliano e Pamplona Filho (2025) alertam que a legitimação representa uma capacidade específica, não se confundindo com as hipóteses legais genéricas de incapacidade. Nem toda pessoa capaz encontra-se legitimada para determinado ato jurídico.

A legitimação constitui-se, portanto, em uma forma específica de capacidade para determinados atos da vida civil, sendo necessário averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). No campo sucessório, para inserir-se na relação jurídica hereditária, o sujeito deve ter uma pertinência subjetiva juridicamente autorizada, denominada legitimidade sucessória passiva ou *testamenti factio passiva*, que representa a legitimidade ou capacidade específica para ser herdeiro (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

A legitimidade sucessória rege-se pelo princípio da coexistência, segundo o qual a herança se transmite a quem exista no momento do falecimento, exigindo-se que tenham coexistido sucessor e autor da herança (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025). A apuração da legitimação sucessória ocorre no momento da abertura da sucessão, isto é, na data do óbito, sendo a lei vigente nesse instante, no domicílio do sucessor, que definirá sua legitimidade para suceder (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025).

Para fins sucessórios, o nascituro concebido no momento da abertura da sucessão têm capacidade sucessória sob condição de nascer com vida. Se nascer morto, considera-se que nunca herdou; se nascer vivo, ainda que faleceu minutos depois, consolida-se sua qualidade de herdeiro. O natimorto, por tabela, deve ser considerado como se nunca tivesse existido (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.28).

Há situações nas quais o nascimento ocorre depois da morte do autor da herança, mas não se afasta a legitimidade para suceder, como na morte da mãe no trabalho de parto ou quando o filho é retirado da mãe pré-morta em razão de acidente ou colapso. Nesses casos, o nascimento com vida permitirá o recebimento da herança da mãe, por ter sido resguardado o direito do nascituro que viria a nascer com vida (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025).

A ilegitimidade para suceder daquele que não é nascido ou concebido na data do óbito atinge qualquer pessoa, indiscriminadamente, razão pela qual é dita absoluta (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025).

A legitimidade do filho havido de reprodução humana assistida post mortem é controvertida. Podem ocorrer as seguintes hipóteses de reprodução post mortem: i) o material genético homólogo do falecido é utilizado após a morte; ii) o embrião in vitro de material genético homólogo é utilizado após a morte. De um lado, defende-se a legitimidade sucessória na medida em que se presumem concebidos na constância do casamento (CC, art. 1.597, III e IV) e, portanto, antes da abertura da sucessão. De outro, interpreta-se o termo “concebido” como “nascituro”, excluindo das pessoas havidas de reprodução assistida post mortem a legitimidade de suceder. O embrião excedentário constituiria, assim, o concepturo, vale dizer, aquele ainda não concebido, inseminado ou implantado no ventre materno, diferenciando-se, portanto, do nascituro, já concebido e em desenvolvimento no ventre da mãe. Há, ainda, um entendimento intermediário que diferencia a legitimação sucessória na reprodução assistida, conforme a concepção in vitro já tenha ou não ocorrido na data da abertura da sucessão, excluindo-se nessa linha os filhos havidos post mortem de sêmen congelado. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p. 28).

O artigo 1.798 do Código Civil também prevê, em seu parágrafo único, capacidade sucessória para "a prole eventual de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão". Trata-se de hipótese de sucessão testamentária em favor de pessoas ainda não concebidas (prole eventual ou futura), filhos de pessoas determinadas que estejam vivas no momento da abertura da sucessão. Por exemplo, um testador pode deixar legado aos futuros filhos de seu sobrinho, ainda que o sobrinho não tenha filhos no momento da elaboração do testamento.

Essa previsão legal é crucial para a discussão da procriação post mortem. Se a lei admite, na sucessão testamentária, que pessoas ainda não concebidas herdem (prole eventual), mediante indicação testamentária, questiona-se se seria possível, por analogia, reconhecer capacidade sucessória ao filho concebido post mortem na sucessão legítima, ainda que não houvesse previsão testamentária. (Maluf; Maluf, 2021, p. 117)

Posto isso, cumpre trazer as considerações de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2021):

É válido ressaltar que se discute que o referido Código não atribuiu capacidade sucessória a esses filhos concebidos após a abertura da sucessão, pois restringiu a legitimidade apenas às pessoas “nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, em seu art. 1.798, já citado, levando-se ao entendimento de que o ser já concebido seria apenas o nascituro, portanto o embrião já implantado. Ocorre que, à luz dos ditames do biodireito, a concepção dá-se quando da mistura do material genético, e portanto concebido estaria o embrião pré-implantatório, e o Código Civil teria-lhe outorgado essa capacidade sucessória ao prever a possibilidade da inseminação post mortem; e também a Resolução n. 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina prevê a possibilidade da inseminação artificial post mortem em seu item VIII desde que precedida da autorização expressa do falecido para uso de seu material

genético criopreservado, de acordo com os ditames da legislação vigente, a saber, a Lei n. 11.105/2005, chamada lei de biossegurança. (Maluf, Maluf, 2021, p. 112)

3.3 SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

No ordenamento jurídico brasileiro, a transferência do patrimônio do falecido aos seus sucessores pode ocorrer mediante duas modalidades fundamentais: a sucessão legítima e a sucessão testamentária, que podem coexistir em uma mesma herança.

Na conceituação de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona sucessão legítima “traduz o conjunto de regras que disciplina a transferência patrimonial post mortem, sem a incidência de um testamento válido”. (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p.135)

Por sua vez, a sucessão testamentária caracteriza-se pela transmissão dos bens por meio de um ato de última vontade, que deve observar rigorosamente as formalidades estabelecidas pela lei. A faculdade de dispor do patrimônio através de testamento constitui um desdobramento do direito de propriedade, conferindo ao seu titular a possibilidade de determinar o destino dos seus bens após o falecimento (Diniz, 2024, p.197).

É perfeitamente possível que uma mesma herança seja partilhada entre as duas formas sucessórias. Assim, uma sucessão pode ser parcialmente legítima, na porção não contemplada ou não alcançada pelo testamento, e parcialmente testamentária, naquilo que corresponde à manifestação de última vontade do falecido (Diniz, 2024, p.197).

Entretanto, a liberdade de testar encontra limites significativos. No processo de transmissão hereditária, harmonizam-se dois princípios fundamentais: o da autonomia privada, que fundamenta a liberdade de disposição testamentária, e o da supremacia da ordem pública, que estabelece restrições a essa liberdade (Diniz, 2024, p.198). Havendo herdeiros necessários, o testador somente poderá dispor livremente da metade de seu patrimônio, permanecendo a outra metade, denominada legítima, reservada por determinação legal àqueles herdeiros (Diniz, 2024,198).

Na ausência de herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro), a totalidade da herança torna-se disponível. Nessa hipótese, o titular do patrimônio pode afastar os herdeiros legítimos facultativos, como os colaterais até o quarto grau, destinando a integralidade de seus bens a terceiros, sem necessidade de apresentar qualquer justificativa para essa exclusão (Diniz, 2024, p.199).

O artigo 1.799 do Código Civil amplia o rol dos legitimados a suceder, mas, agora, apenas por meio de sucessão testamentária: i) os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; ii) as pessoas jurídicas; iii) as

pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.28).

O legislador permite a determinação de bens a favor de um indivíduo futuro, ainda que essa pessoa não exista quando a sucessão é aberta, configurando uma exceção ao princípio da coexistência. No entanto, essa indeterminação não é completa, pois o testador deve especificar a ascendência, ou seja, os pais do beneficiário devem ser identificados. O testador pode nomear como herdeiro ou legatário o futuro filho de indivíduos determinados, o que se denomina prole eventual. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.29).

A legislação restringe a legitimidade da prole eventual à primeira geração, contemplando apenas os filhos futuros e excluindo descendentes de graus mais afastados. Para que a prole futura seja materialmente viável, é necessário que as pessoas designadas como pais pelo testador estejam vivas no momento da abertura da sucessão, conforme previsto na ressalva final do inciso I do artigo 1.799 do Código Civil. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.29).

A disposição se torna ineficaz, por exemplo, se o testador nomear os futuros filhos de Ana e Bruno e, na data do óbito do testador, Bruno já estiver morto, impossibilitando o nascimento de herdeiros. Essa ineficácia, contudo, não ocorre se Ana e Bruno já tiverem tido filhos entre a elaboração do testamento e o falecimento do autor da herança, mesmo que ambos já tenham morrido neste último momento. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.29).

É importante notar que as técnicas de reprodução humana assistida permitem a filiação pós-morte, o que impede a ineficácia da deixa testamentária mesmo que os indivíduos indicados pelo testador já não existam na abertura da sucessão. Desse modo, a falta das pessoas designadas pelo testador apenas invalida a disposição testamentária se não houver filhos existentes e se for impossível que eles venham a nascer posteriormente. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.29).

Caso a intenção do testador seja beneficiar seu próprio filho a ser gerado após sua morte, mediante a implantação de um embrião *in vitro* ou o uso de sêmen criopreservado, é crucial considerar a controvérsia sobre a legitimidade sucessória, a fim de garantir a precisão da vontade testamentária. Torna-se de grande relevância que a disposição testamentária deixe claro que o filho é beneficiário, em condições de igualdade com os demais irmãos, caso essa seja a intenção. Se o entendimento dominante for o de que o filho já possui legitimidade na vocação legítima, ele poderá acumular as sucessões legítima e testamentária. Nesses casos, o uso de um testamento é valioso para delinear o direito sucessório do filho resultante de reprodução *post mortem* e, se necessário, limitar temporalmente a autorização para utilização do material genético criopreservado. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.29).

3.3.1 Herdeiros legítimos e necessários

Entre os herdeiros legítimos, a legislação confere tutela especial a determinado grupo, denominado herdeiros necessários. Essa proteção diferenciada assegura-lhes uma fração da herança que não pode ser afetada por disposições testamentárias, conhecida como legítima ou parte indisponível (Lôbo, 2024, p.70).

O herdeiro é legítimo quando se enquadra em um dos tipos de sucessores previstos em lei; é necessário quando, além de legítimo, recebe a garantia legal mínima da parte indisponível, correspondente à metade do patrimônio deixado pelo de cujus. É fundamental, no direito brasileiro, a distinção entre herdeiro legítimo necessário e herdeiro legítimo simples. (Lôbo, 2024, p. 20)

Carlos Alberto Gonçalves (Gonçalves, 2025, p. 133) dispõe que “herdeiro necessário (legitimário ou reservatário) é o descendente (filho, neto, bisneto etc.) ou ascendente (pai, avô, bisavô etc.) sucessível, ou seja, é todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge (CC, art. 1.845)”. Conforme Paulo Lôbo (Lobo, 2024, p.20) “na linha colateral, o CC/2002 fixou o limite do direito à sucessão no quarto grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos)”.

O Código Civil de 2002 estabelece, em síntese, a seguinte ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e parentes colaterais. Essa ordenação obedece a regras específicas de preferência: os sucessores de uma classe posterior somente são chamados à sucessão se não existirem herdeiros na classe que a precede e no interior de cada classe, os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto. O companheiro sobrevivente também é herdeiro necessário por equiparação determinada pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil. (Lôbo, 2024, p.20).

3.3.2 Prazo de petição de herança.

O princípio da *saisine*, estabelecido no artigo 1.784 do Código Civil brasileiro, determina que a transmissão da posse e do domínio dos bens do indivíduo falecido ocorre de maneira imediata em favor dos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, assim que a sucessão é aberta (Moreira, 2023, p. 153). Contudo, essa transmissão inicial se dá, principalmente, no âmbito teórico, visto que a

concretização efetiva da transferência patrimonial só acontece após a *partilha* dos bens do *de cuius*, que pode ser realizada judicial ou extrajudicialmente (Moreira, 2023, p. 153).

É possível que, por diversos motivos, como má-fé de outros herdeiros (*dolo*) ou simplesmente falta de conhecimento, uma pessoa que seja titular de direitos sucessórios acabe sendo excluída do processo de inventário e partilha (Moreira, 2023, p. 153). Nesses casos, a petição de herança é o instrumento jurídico apropriado para que essa pessoa possa defender seu direito sobre a herança (Moreira, 2023, p. 153).

A regulamentação da petição de herança encontra-se nos artigos 1.824 a 1.828 do Código Civil, inserida no Capítulo VII, Título I, do Livro V da Parte Especial (Moreira, 2023, p. 153). O artigo 1.824 do CC faculta ao herdeiro a propositura de uma ação de petição de herança com o objetivo de ter seu direito sucessório reconhecido (Moreira, 2023, p. 153). O propósito desta ação é obter a devolução total ou parcial da herança de quem a esteja possuindo, seja essa pessoa na qualidade de outro herdeiro ou mesmo sem qualquer título legítimo (CC, art. 1.824) (Moreira, 2023, p. 153).

A jurista Diniz também defende o uso das normas da petição de herança para regularizar os direitos sucessórios de um filho concebido através da implantação de embrião *post mortem* (Moreira, 2023, p. 158). Embora Diniz se posicione de forma contrária à prática da reprodução assistida *post mortem* devido às suas implicações ético-jurídicas, ela sustenta que, se a prática for concretizada e o filho nascer com vida a partir de embriões criopreservados, ele deverá ter garantido o direito de reivindicar seus direitos sucessórios por meio da petição de herança (Moreira, 2023, p. 158 apud Diniz, 2015, p.63).

O prazo prescricional para essa ação é de dez anos, contados a partir do momento em que o filho atingir a maioridade (Moreira, 2023, p. 158). Se no momento do falecimento do autor da herança já houvesse um embrião criopreservado, gerado com seu material germinativo, este terá capacidade sucessória, desde que seja implantado e nasça com vida (Moreira, 2023, p. 158). Assim, a criança poderá pleitear sua parcela no acervo hereditário por meio da ação de petição de herança, cuja prescrição se completa dez anos após a maioridade (18 anos) (Moreira, 2023, p. 158).

É importante notar que os artigos 197, 198 e 199 do Código Civil listam as situações que impedem ou suspendem a prescrição de direitos (Moreira, 2023, p. 158). A prescrição não tem curso contra os indivíduos considerados absolutamente incapazes, conforme definido pelo artigo 3º do Código Civil, ou seja, contra menores de dezesseis anos (CC, art. 198) (Moreira, 2023, p. 158). Há também a previsão de que a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes enquanto o poder familiar estiver vigente (CC, art. 197, II) (Moreira, 2023, p. 158).

De igual maneira, a ação de petição de herança é prescritível, conforme a Súmula 149 do STF. O entendimento prevalecente é que se aplica o prazo prescricional decenal (10 anos) do artigo 205 do Código Civil. No entanto, o STJ ressalva que, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz (menor de 16 anos, conforme CC, art. 3º e 198, I), o prazo prescricional não corre contra ele e a contagem se iniciaria somente quando o herdeiro completa 16 anos.

O direito sucessório dos nascidos por reprodução humana assistida após a morte do autor da herança preocupa pela possível insegurança jurídica, uma vez que o material genético criopreservado poderia ser usado por prazo indeterminado. Há quem sustente a submissão do direito sucessório do embrião excedentário ao prazo de petição de herança. Nesse caso, o prazo há de iniciar desde a abertura da sucessão, observando-se ainda que não se contam os prazos contra absolutamente incapaz. Haveria assim, pelo menos, 26 anos até a prescrição do pedido de petição da herança (16 anos de vida do sucessor mais 10 anos do prazo de petição da herança, além do prazo necessário para a implantação do embrião e para eventual controvérsia judicial com herdeiros), o que é tempo demasiadamente longo para se concluir a sucessão de alguém. Com efeito, a insegurança gerada pela falta de regulamentação específica reforça a necessidade de utilizar o testamento como forma de planejamento sucessório, inclusive para limitar o espaço temporal em que poderia ocorrer a reprodução pós-morte. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.75).

A aplicação dessa regra ao filho nascido *post mortem* gera insegurança. Como o prazo prescricional não corre contra o absolutamente incapaz, o filho concebido pela RAPM poderia pleitear a herança no mínimo por 26 anos após o falecimento do genitor (10 anos de prescrição mais 16 anos de incapacidade absoluta) (Nevares, 2022, p. 324, 325; Moreira, 2023, p. 159).

Para que o herdeiro *post mortem* possa se valer da causa suspensiva da incapacidade absoluta, a concepção (o fato gerador da pretensão) deve ocorrer durante a vigência do prazo prescricional. Se o prazo decenal (10 anos) se esgotar antes da concepção, o direito patrimonial já estaria fulminado pela prescrição (Moreira, 2023, p. 165). Por isso, se a reprodução assistida póstuma for concretizada após dez anos do óbito, o filho perderia os direitos patrimoniais, restando-lhe apenas o pedido imprescritível de reconhecimento do vínculo de filiação (Moreira, 2023, p. 165).

3.3.3 O artigo 1.798 do Código Civil

O Código Civil contém um capítulo dedicado ao tema da vocação hereditária, estabelecendo, em seu artigo 1.798, que são consideradas legítimas para suceder as pessoas que já nasceram ou foram concebidas no momento em que a sucessão é aberta (Nevares, 2022, p. 322). Desse modo, para ser

sucessor, o indivíduo deve estar vivo ou ter sido concebido na época da morte da pessoa de cuja sucessão se trata (Nevares, 2022, p. 322).

Essa regulamentação indica que o artigo 1.798 do Código Civil, ao definir a regra geral dos vocacionados à sucessão, abrange os nascituros, em consonância com o que está previsto no artigo 2º do Código Civil (Nevares, 2022, p. 323). Contudo, para que esses nascituros adquiram a herança de fato, eles precisam nascer com vida (Nevares, 2022, p. 323).

Nessa linha de raciocínio, os indivíduos que nascem após a morte de seu genitor, seja pelo uso de embriões criopreservados ou de material genético congelado, não seriam titulares de direitos sucessórios (Nevares, 2022, p. 323). Todavia, eles manteriam todos os demais direitos de natureza existencial decorrentes do vínculo de filiação (Nevares, 2022, p. 323). Uma crítica acentuada a esse posicionamento é que ele violaria o princípio da igualdade entre os filhos, que está consagrado no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal do Brasil (Nevares, 2022, p. 323). A adoção dessa perspectiva criaria, na prática, classes de filhos: aqueles com e aqueles sem herança (Nevares, 2022, p. 323).

Apesar das ponderações e críticas levantadas, o entendimento predominante encontra-se refletido no Enunciado nº 267 da III Jornada de Direito Civil, que foi formulado à luz da Súmula nº 149 do STF (Nevares, 2022, p. 323). O Enunciado dispõe que a norma do artigo 1.798 do Código Civil deve ter seu alcance ampliado para incluir os embriões que foram gerados mediante o emprego de técnicas de reprodução assistida (Nevares, 2022, p. 325). Consequentemente, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer é abrangida, e seus efeitos patrimoniais se submetem às regras destinadas à petição de herança (Nevares, 2022, p. 325).

De acordo com esse enunciado, o filho que nasce por meio de reprodução humana assistida *post mortem*, mesmo que seu nascimento ocorra muitos anos depois da abertura da sucessão, terá um prazo de 26 anos a partir de seu nascimento para poder pleitear a herança de seus irmãos (Nevares, 2022, p. 325). Isso se justifica porque o prazo prescricional de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, só passará a contar quando o filho nascido *post mortem* completar 16 anos (Nevares, 2022, p. 325). A lei estabelece que o prazo prescricional não corre contra o absolutamente incapaz (CC, art. 198, I) (Nevares, 2022, p. 325).

Considerando que o artigo 1.798 do Código Civil legitima para suceder somente aqueles que já nasceram ou foram concebidos na ocasião da abertura da sucessão (Nevares, 2022, p. 329), quem deseja ter filhos por meio de reprodução humana assistida *post mortem* precisa se planejar (Nevares, 2022, p. 329). É essencial que essa pessoa preveja a atribuição da herança ao filho que vier a nascer

(Nevares, 2022, p. 329). Para viabilizar isso, a legislação oferece ferramentas como a disposição testamentária em favor da prole eventual e o instituto do fideicomisso (Nevares, 2022, p. 329).

4. EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA REPRODUÇÃO HUMANA POST MORTEM

O desenvolvimento da biotecnologia inseriu novos potenciais agentes para disputar a herança no direito sucessório, destacando-se o embrião pré-implantatório, resultado das técnicas de reprodução artificial (Maluf, Maluf, 2021, p. 113).

A regra geral do Código Civil de 2002 (CC/2002) considera sucessores apenas as pessoas que já nasceram ou foram concebidas no instante da abertura da sucessão (morte do autor da herança), o que, em princípio, não inclui aqueles concebidos após o falecimento (Brasil, 2002)

A segurança jurídica dos efeitos sucessórios depende crucialmente da necessidade de autorização prévia e expressa do titular do material genético para a procriação *post mortem*. Essa exigência de consentimento visa salvaguardar a autonomia do falecido e prevenir a usurpação do material genético para fins de filiação, o que configuraria desrespeito aos direitos de personalidade (Queiroz, 2015, p. 135).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp nº 1.918.421-SP, estabeleceu que, nos casos em que a manifestação de autodeterminação se projeta para além da vida e gera repercussões existenciais e patrimoniais, a vontade deve ser inequívoca, expressa e formal. O STJ indicou que o instrumento mais apropriado para validar essa disposição, que implica a geração de vida humana, é o testamento ou documento análogo, sendo insuficiente a simples declaração de custódia do material genético para autorizar a implantação póstuma, a qual requer autorização específica.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em consonância com a jurisprudência, exige que, para a reprodução assistida *post mortem*, seja apresentado o termo de autorização prévia específica do falecido, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida (CNJ, 2023). Recomenda-se que o projeto parental seja elaborado em vida, de forma conjunta, garantindo que os cônjuges ou companheiros manifestem por escrito a pretensão quanto ao destino do material biológico criopreservado (Sá; Meirelles, 2024, p. 231).

A ausência de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) específico para a reprodução *post mortem* tem motivado demandas judiciais que buscam a reconstrução judicial da vontade do falecido. Nesses processos, o Judiciário exige a apresentação de **provas robustas** que demonstrem o projeto parental de maneira clara e inequívoca para autorizar a procriação póstuma. Se houver manifestação contrária de outros herdeiros e falta de autorização expressa do falecido, a decisão judicial tende à improcedência, reafirmando que a ausência de consentimento específico

impede o uso do material genético devido às implicações patrimoniais e sucessórias (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.918.421-SP).

A falta de um limite temporal previsto em lei para a utilização do material genético *post mortem* gera insegurança jurídica. A indefinição do prazo para uso e transferência do material congelado pode prolongar a incerteza patrimonial. Sugere-se a aplicação, por analogia, do prazo de dois anos a partir da abertura da sucessão, conforme estipulado para a prole eventual de terceiros, caso o Código Civil ou lei específica não estabeleçam um limite temporal (Albuquerque Filho, 2006, p. 21).

A situação da herança do embrião pré-implantatório ainda não está pacificada na legislação brasileira. Há ponderações que o equiparam à prole eventual, o que exigiria a observância do prazo de dois anos (Art. 1.800, § 4º do Código Civil) ou do prazo de três anos estabelecido pelo Art. 5º da Lei de Biossegurança como máximo para a criopreservação (Maluf, Maluf, 2021, p. 117).

Contudo, a equiparação à prole eventual é contestada, pois a concepção já ocorreu, e o embrião não pode ser comparado a coisas, sendo detentor de vida humana como qualquer outro embrião *in vivo* (Maluf, Maluf, 2021, p. 115). Argumenta-se que não se trata de prole eventual, mas é premente uma reforma legislativa para concretizar a proteção patrimonial do ser concebido *post mortem* (Maluf, Maluf, 2021, p. 117; Maluf; Maluf, 2021, p. 117)

Há um choque entre dois direitos: de um lado, o direito dos herdeiros já nascidos, que recebem os bens do falecido imediatamente pelo princípio da *saisine*; e, de outro, o direito daqueles que poderão nascer e são presumidamente reconhecidos como filhos, mas que correm o risco de ter seus direitos limitados (Maluf, Maluf, 2021, p. 116).

O ponto crucial na sucessão na era biotecnológica é a fixação de um prazo para a implantação do embrião no útero materno. Este ato é fundamental, pois é o que inicia efetivamente o ciclo vital, permitindo que o embrião possa ser reconhecido legalmente como herdeiro necessário (Maluf; Maluf, 2021, p. 118).

Admitir a sucessão do embrião *post mortem* levanta questões práticas, pois a determinação dos herdeiros seria dificultada (ou impossibilitada), e a partilha estaria indefinidamente sujeita a alterações, visto que toda a dinâmica sucessória é arquitetada para um desfecho em curto prazo (Maluf, Maluf, 2021, p. 118). Para que o embrião herde, ele deve superar duas condições suspensivas: o sucesso da implantação no útero materno e o nascimento com vida (Maluf, Maluf, 2021, p. 118).

4.1 O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

O desejo de constituir família e buscar técnicas de procriação é um núcleo central nas discussões contemporâneas. Tal centralidade reflete também a profunda transformação social, acompanhando a própria evolução do conceito de família. A família deixou de ser percebida como uma unidade de caráter estritamente econômico, social e religioso, para se afirmar, juridicamente e socialmente, como um grupo baseado em afetividade. O conceito moderno de família, nesse sentido, reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social e se traduz na busca pela realização pessoal e felicidade de seus membros.

Nesse contexto de surgimento de novos modelos de famílias, a Reprodução Humana Assistida Post Mortem (RAPM), sobretudo, insere-se diretamente no exercício do direito fundamental ao planejamento familiar, o qual está previsto e assegurado no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (CF/88).

Nas lições de Sá e Meirelles, “em não havendo um modelo predeterminado de família, abre-se espaço importante para a autonomia privada, alicerce do livre desenvolvimento da personalidade e fundamento legitimador dos processos assistidos de reprodução”. (Sá; Araújo, 2024, p. 76)

O planejamento familiar é estabelecido como a livre decisão do casal, sendo dever do Estado propiciar os recursos educacionais e científicos necessários para o seu exercício, vedando qualquer forma de coerção. É importante ressaltar que a norma constitucional, ao proclamar o planejamento familiar, consagra o livre direito à procriação, seja ela natural ou artificial. O planejamento familiar é um direito de todo cidadão, orientando-se pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas cientificamente aceitas de regulação da fecundidade. (Araújo, 2024, p. 22)

Os avanços biotecnológicos, ao criarem novas possibilidades de procriação, tornam o acesso aos modernos métodos de reprodução assistida um aspecto garantido em sede constitucional, visto que o planejamento familiar também significa a concretização do desejo inalienável da filiação. Pela concordância do entendimento acima já se posicionou a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 634):

Falando em filiação, cabe lembrar que o planejamento familiar é livre (CF 226 § 7.º), não podendo nem o Estado nem a sociedade estabelecer limites ou condições. O acesso aos modernos métodos de reprodução assistida é igualmente garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também significa realização do sonho da filiação. O tema da inseminação artificial e da engenharia genética encontra embasamento nesse preceito. Todas as pessoas têm direito fundamental à saúde sexual e reprodutiva. Assim, distúrbios da função procriativa constituem problema de saúde pública, devendo o Estado garantir acesso a

tratamento de esterilidade e reprodução. (Dias, 2016, p. 634)

O fundamento constitucional do planejamento familiar está ancorado em dois princípios basilares: a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável.

A dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88) atua como princípio fundamental para garantir o livre exercício da personalidade, o que inclui as decisões relacionadas à formação de projetos parentais. A procriação, compreendida como um direito integrante da personalidade, está amplamente tutelada no campo da dignidade humana. A perspectiva da fertilização artificial está ligada diretamente aos conceitos que são objetos de estudos da bioética e do biodireito. (Ribeiro, Júnior, Filho, 2022 p. 173)

A ela se atrela o princípio da autonomia privada em procriação, que é um alicerce para o livre desenvolvimento da personalidade e um fundamento que legitima os processos assistidos de reprodução. A manifestação do controle sobre o próprio processo reprodutivo se dá por meio da autodeterminação do indivíduo, concretizada, também, no contexto das técnicas de reprodução assistida (TRA), pelo Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). (Lourenço, 2022, p.507)

Nessa perspectiva, a RAPM encontra defensores como Albuquerque Filho, que argumenta a admissibilidade da reprodução póstuma. Para esse autor, embora o planejamento familiar se dê quando os partícipes estão vivos, seus efeitos podem legitimamente se estender para após a morte, fundamentando-se na autonomia da vontade, na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. Outros juristas seguem essa linha de raciocínio, entendendo que a implantação do material genético é possível se houver autonomia da vontade das partes envolvidas e se o projeto familiar tiver sido decidido e aceito pelo casal em vida. (Ribeiro, Júnior, Filho, 2022 *apud* Albuquerque Filho 2005)

4.2 DIREITO DE IMPLEMENTAÇÃO DE GAMETAS E EMBRIÕES CONGELADOS

O processo de criopreservação refere-se à técnica de conservar materiais biológicos, como gametas, embriões ou tecidos, em temperaturas extremamente reduzidas (Silva, Sabino, Cruzeiro, 2018, p.12) As técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA) envolvem a produção de embriões. Tais embriões podem ser transferidos de imediato ou congelados para uma futura implantação. (Pavão, Espolador, 2024, p.226).

No tocante à criopreservação de gametas ou embriões, o item V da Resolução estabelece que "clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, oócitos, embriões e tecidos

gonadais. E, antes da formação dos embriões, é mandatório que os pacientes manifestem sua vontade por escrito sobre o destino a ser dado aos embriões criopreservados em situações de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um ou de ambos, e se há o desejo de doá-los (CFM, 2022).

Dessa forma, ao analisar a redação desse dispositivo, em conjunto com o item referente à reprodução humana assistida *post mortem*, conclui-se que é indispensável a manifestação expressa do indivíduo sobre a destinação do material em caso de óbito. Esta manifestação deve ocorrer no momento da criopreservação, admitindo-se que a autorização seja posteriormente revogada (Pavão, Espolador, 2024, p.226).

4.2.1 Nos casos de autorização expressa do genitor falecido

A reprodução assistida *post mortem* é permitida, desde que haja autorização prévia específica e formal do falecido para o uso do material biológico criopreservado. Essa exigência de autorização expressa é um imperativo consensual presente tanto em manifestações doutrinárias quanto em regulamentações infralegais. A autorização específica é um ato de reconhecimento de filho, sendo o meio mais seguro e eficaz para o estabelecimento da filiação.

O termo de consentimento informado (*TCLE*) é fundamental nesse procedimento, pois serve como dimensionador da vontade do titular do material genético congelado, autorizando a realização da técnica de reprodução assistida para insistir no desejo de filiação após o falecimento. O item 4 da Recomendação CFM 1/2016 dispõe que:

O consentimento livre e esclarecido consiste no ato de decisão, concordância e aprovação do paciente ou de seu representante legal, após a necessária informação e explicações, sob a responsabilidade do médico, a respeito dos procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que lhe são indicados. Em situações normais, somente após devidamente esclarecido o paciente poderá manifestar sua anuência, ou não, decidindo por si, de forma autônoma e livre de influência ou de qualquer intervenção de elementos de erro, simulação, coação, fraude, mentira, astúcia ou outra forma de restrição. As informações e os esclarecimentos dados pelo médico têm de ser substancialmente adequados, ou seja, em quantidade e qualidade suficientes para que o paciente possa tomar sua decisão, ciente do que ocorre e das consequências que dela possam decorrer. O paciente deve ter condições de confrontar as informações e os esclarecimentos recebidos com seus valores, projetos, crenças e experiências, para poder decidir e comunicar essa decisão, de maneira coerente e justificada. (CFM, 2016)

A Resolução CFM nº 2.320/2022 (e a anterior Resolução CFM nº 2.168/2017) estabelece que o consentimento livre e esclarecido é obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de

RHA, devendo ser documentado, por escrito. O documento deve abranger dados de caráter biológico, jurídico e ético. É necessário que os pacientes manifestem sua vontade, por escrito, quanto ao destino a ser dado aos embriões criopreservados em caso de falecimento de um ou de ambos. (CFM, 2022)

4.2.2 Nos casos de ausência de autorização expressa do genitor falecido

Na ausência de uma manifestação de vontade expressa do falecido, o consentimento para a inseminação *post mortem* não pode ser presumido. O silêncio ou a simples conduta de criopreservar o material genético não devem ser interpretados como anuência implícita para a procriação póstuma. Conforme já paulatinamente explicado de maneira supracitada, sustenta-se em diversos dispositivos que mesmo que o cônjuge tenha fornecido o sêmen, a fertilização só pode ser feita após o falecimento se houver expressa autorização do marido. (Araújo, 2024, p. 72)

O falecimento altera radicalmente as circunstâncias fáticas, extinguindo o relacionamento conjugal e alterando os interesses patrimoniais e sucessórios. A omissão ou a falta de manifestação inequívoca de vontade tem sido um fator determinante para a negativa de direitos sucessórios em diversos julgados. (Araújo, 2024, p. 72)

No entanto, a ausência do *TCLE* específico para a RAPM pode levar a uma tentativa de reconstrução judicial da vontade do falecido. Contudo, se houver uma manifestação contrária à utilização do material genético para fins de fertilização após o falecimento, essa vontade deve ser respeitada. (Araújo, 2024, p. 72)

4.3 NATUREZA DA SUCESSÃO EM CASO DE REPRODUÇÃO *POST MORTEM*

A natureza da sucessão nos casos de reprodução *post mortem* é altamente controversa no Direito das Sucessões e tem impacto direto na legitimidade sucessória do filho concebido dessa maneira (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.28).

A legislação de sucessões é regida pelo princípio da coexistência, que estabelece que apenas as pessoas que nasceram ou já estavam concebidas (o nascituro) no momento da abertura da sucessão têm legitimidade para suceder (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.27). A reprodução humana assistida após a morte do autor da herança põe em xeque a aplicação desse princípio.

Um dos questionamentos iniciais trazidos pela biotecnologia é sobre o *status* jurídico do embrião pré-implantatório: teria ele vida, quando ela se iniciaria e ele poderia adquirir capacidade sucessória? (Maluf, Maluf, 2021, p. 113). Embora a vida receba proteção legal desde a fecundação,

o início da vida viável ocorre com a fixação do zigoto no útero materno (Maluf, Maluf, 2021, p. 113). Por outro lado, o embrião é creditado com o direito à vida desde a concepção, em face de sua carga genética diferenciada que lhe outorga dignidade, mesmo enquanto pré-implantatário (Maluf, Maluf, 2021, p. 113).

Em uma visão mais atualizada, o embrião pré-implantatário (ovo ou zigoto ainda não implantado) e o nascituro (ser já implantado no útero) podem ser equiparados, sendo que o primeiro pode ser denominado nascituro pré-implantatário sem que perca sua qualidade de ser humano (Maluf, Maluf, 2021, p. 114). No entanto, na fecundação artificial *in vitro*, o embrião pré-implantatário não pode ser equiparado ao nascituro, pois a nidadação é necessária para a efetivação do início da vida (Maluf, Maluf, 2021, p. 114).

A capacidade sucessória do embrião é analisada sob a perspectiva do Art. 1.798 do Código Civil, que trata da vocação hereditária e legitima a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas na abertura da sucessão (Maluf, Maluf, 2021, p. 114). Conforme Zeno Veloso, o herdeiro, por imperativo lógico, deve existir no momento da morte do autor da herança e sobreviver a ele (Maluf, Maluf, 2021, p. 114). O Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil, no entanto, defende que essa capacidade sucessória deve ser estendida aos embriões formados por técnicas de reprodução assistida (TRA), reconhecendo a vocação hereditária da pessoa humana a nascer (Carmo; Macedo, 2024, p. 47).

Os argumentos favoráveis à legitimidade sucessória desses filhos se baseiam na presunção legal de que foram concebidos na constância do casamento, conforme estabelecem os incisos III e IV do Art. 1.597 do Código Civil. Essa presunção se aplica tanto aos filhos concebidos por fecundação homóloga quanto aos havidos de embriões excedentários homólogos, mesmo após a morte do marido.

O Código Civil regula a presunção de paternidade do marido falecido especificamente para a reprodução humana assistida homóloga (utilizando o material do *de cujus*), estabelecendo o vínculo de filiação após a morte (Tepedino; Nevares; Meireles, p.29).

Existem duas situações principais de reprodução *post mortem*: o uso de material genético homólogo do falecido ou a utilização de um embrião *in vitro* homólogo já existente, ambos realizados após o óbito (Tepedino; Nevares; Meireles, p.28-29). A filiação é legalmente presumida nos casos previstos nos incisos III a V do Art. 1.597 (Maluf, Maluf, 2021, p. 113).

É importante notar que, no caso de reprodução heteróloga (com material de terceiro), é necessária a autorização prévia do marido para que a presunção de paternidade se aplique (CC, art. 1.597, V).

O embrião criopreservado beneficia-se dessa presunção, pois é presumido concebido na constância do casamento em conformidade com o Art. 1.597, IV (Maluf, Maluf, 2021, p. 114). Se este embrião for implantado e houver nascimento com vida, o filho adquire personalidade e é considerado herdeiro por já estar concebido quando o genitor faleceu, conforme o princípio de igualdade entre os filhos (Maluf, Maluf, 2021, p. 114). A moderna Lei da Louisiana, por exemplo, não reconhece o direito hereditário ao ovo fertilizado *in vitro* enquanto ele estiver *in vitro*, mas apenas quando estiver no estágio embrionário de nascituro e nasça com vida (Maluf, Maluf, 2021, p. 115).

É crucial distinguir a controvérsia da sucessão legítima dos filhos nascidos *post mortem* da legitimidade da prole eventual, que é designada em testamento (CC, art. 1.799, I). A prole eventual constitui uma exceção ao princípio da coexistência, permitindo que o testador beneficie uma pessoa futura ainda não existente na abertura da sucessão, mas a indeterminação se limita à primeira geração (filhos futuros) (Tepedino; Nevares; Meireles, p.29).

É relevante destacar que, no campo da reprodução assistida, ao se referir ao ser ainda não concebido, na verdade, não houve a efetiva união do material genético dos genitores, ou seja, a concepção. A deixa testamentária, disposta no inciso I do art. 1.799 do Código Civil, poderia incluir o futuro ser que venha a ser gerado com material criopreservado. (Maluf, Maluf, 2021, p. 117).

A sucessão testamentária pode beneficiar a prole eventual, conforme os Arts. 1.799, I e 1.800, § 4º, que impõe um prazo de dois anos para a concepção do herdeiro esperado (Maluf, Maluf, 2021, p. 115; Maluf, Maluf, 2021, p. 116). No entanto, a sucessão fideicomissária (Art. 1.952 do Código Civil) não abrange o embrião pré-implantatório, uma vez que ela é permitida somente em favor de quem ainda não foi concebido no tempo da morte do testador (Maluf, Maluf, 2021, p. 117).

O testamento é um instrumento valioso se o testador quiser beneficiar o próprio filho a ser concebido *post mortem* (seja por embrião *in vitro* ou sêmen criopreservado), pois ele permite definir os contornos do direito sucessório e pode garantir que o filho acumule a sucessão legítima e a testamentária, caso a legitimidade sucessória prevaleça na vocação legítima. (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.29).

O testamento também pode ser utilizado para limitar o espaço temporal em que a autorização para uso do material genético criopreservado pode ocorrer. A ausência de regulamentação específica sobre um prazo limite gera grande insegurança jurídica no direito sucessório (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.29). A sugestão de submeter o direito sucessório do embrião excedentário ao prazo de petição de herança não é viável, pois, como o prazo prescricional não corre contra o absolutamente incapaz, o período até a prescrição poderia se estender por mais de 26 anos, o que é excessivo para a

conclusão da sucessão (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.75). A insegurança reforça, portanto, o uso do testamento como ferramenta de planejamento para limitar o tempo da reprodução pós-morte.

A Resolução nº 2.320/2022 permite o uso do material biológico criopreservado para reprodução *post mortem*, desde que exista autorização prévia específica do falecido (Tepedino; Nevares; Meireles, 2025, p.73). Para garantir a autonomia existencial, é crucial que a forma dessa autorização seja testamentária ou em documento autêntico (instrumento público ou particular com firma reconhecida), a fim de obter certeza da intenção do falecido em usar o material genético para fins reprodutivos, com seus consequentes efeitos patrimoniais. O Provimento nº 149/2023 do CNJ exige essa mesma forma de termo de autorização. O STJ já se manifestou indicando que contratos padrão de prestação de serviços de reprodução humana são inadequados para legitimar a implantação *post mortem* de embriões excedentários, exigindo que a autorização expressa e específica seja feita por testamento ou documento análogo.

A interpretação da vontade testamentária deve respeitar a isonomia de filiação, conforme o Enunciado 268 da III Jornada de Direito Civil, caso o testamento não faça distinção quanto à origem da filiação (homóloga, heteróloga ou adoção).

4.4 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS IMPORTANTES

O Poder Judiciário Brasileiro tem sido fundamental para tentar solucionar as lacunas referentes a RHA *Post Mortem* (RAPM), visto que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não a regulamenta adequadamente. Os magistrados têm observado, primordialmente, se havia ou não manifestação de vontade prévia, expressa e específica sobre a utilização do material criopreservado em caso de falecimento, e isso é usado para exercer a valoração para negar ou autorizar o procedimento.

O Recurso Especial N. 1.918.421/SP é o julgado mais importante e representativo sobre a matéria no âmbito do STJ, é uma precedente paradigmático.

O caso envolvia a viúva (W) que buscava a implantação de dois embriões criopreservados com o material genético de seu falecido marido (X). O casal (W e X para fins de explicação dinâmica) havia assinado um contrato de criopreservação e precisavam preencher um formulário que elencou diversas opções sobre qual seria o destino dos embriões excedentes em caso de óbito, doença grave ou incapacidade. Ambos selecionaram a opção: “Manter todos os embriões congelados sob a custódia do cônjuge sobrevivente”.

Ainda na página de assinatura deste formulário continha uma observação, com o seguinte enunciado: “O parceiro, ao assinar a presente, já autoriza a realização da transferência do pré-embrião para o primeiro ciclo à parceira. Essa autorização somente será revogada mediante comunicação formal por escrito e assinada pelo parceiro”.

Ocorre que após esse procedimento, X faleceu e deixou filhos de outros relacionamentos. Sua morte suscitou o processo de inventário, no qual W impugnou as primeiras declarações informando que ela e seu cônjuge falecido haviam se submetido às técnicas de reprodução humana assistida post mortem e que dois embriões estavam destinados a serem implantados. Os filhos de Z contestaram a impugnação e ingressaram judicialmente com ação declaratória pleiteando a impossibilidade desses embriões serem implantados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reformou a sentença de 1ª instância dessa ação para autorizar o procedimento. O TJ-SP presumiu que, ao optar pela custódia dos embriões e excluir o descarte ou doação, havia uma intenção de dar continuidade ao planejamento familiar. Argumentou que os embriões criopreservados seriam "inservíveis a outra finalidade que não a implantação em útero materno", e a custódia representava autorização para a continuidade do procedimento.

A Quarta Turma do STJ, por maioria, deu provimento aos recursos dos filhos (recorrentes), reformando a decisão do TJ-SP, proibindo assim a implantação. O Ministro Luis Felipe Salomão (Relator p/ Acórdão) adotou uma postura mais rígida. Ele argumentou no seu voto que a decisão de utilizar embriões *post mortem* não gera apenas efeitos patrimoniais, mas se relaciona intrinsecamente à personalidade e dignidade do falecido, exigindo, portanto, uma manifestação de vontade expressa, inequívoca e formal.

O contrato padrão da clínica, que tratava da custódia, foi considerado um "instrumento absolutamente inadequado" para essa disposição *post mortem*. Além disso, o fato de o falecido ter deixado um testamento particular que não mencionava os embriões foi visto como um indício da ausência de vontade inequívoca.

O Ministro Luis Felipe Salomão ainda trouxe conceitos de planejamento familiar, autonomia da vontade e seguiu o posicionamento da doutrinadora Maria Berenice Dias, ao expor em seu voto:

[...] A tendência é reconhecer que, ainda que o cônjuge ou companheiro tenha fornecido o sêmen, não se presume o consentimento para a inseminação depois de sua morte. Somente se houve expressa autorização para que a implantação do óvulo fecundado ocorra após a sua morte, é possível realizá-la.

O STJ alinhou-se com a exigência formal do Provimento nº 63/2017 do CNJ que exige termo de autorização específica lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida e da Resolução 2.320/2022 do CFM que exige autorização específica, mas impôs uma solenidade que muitos consideram "extra a manifestação de vontade" não expressa em lei.

A análise de alguns dos Tribunais de Justiça (TJs) revela a aplicação do mesmo critério central (manifestação de vontade), mas com resultados divergentes a depender da interpretação judicial sobre a intenção do *de cuius*.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já enfrentou essa questão antes mesmo do STJ em uma ação movida pela companheira buscando utilizar sêmen criopreservado do falecido para inseminação artificial homóloga *post mortem*. Não havia manifestação de vontade expressa do doador sobre o uso *post mortem*.

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES . UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cuius para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 2 . "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - EIC: 20080111493002, Relator.: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/05/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2015 . Pág.: 82)

O TJDFT negou a autorização. A decisão se baseou na falta de disposição legal expressa e na impossibilidade de presumir o consentimento do *de cuius* apenas pelo fato de ter criopreservado o material, citando a Resolução 1.358/92 (antecessora) do CFM, destacando que o destino do material deve ser definido no momento da criopreservação. O princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade para esse fim.

De igual maneira, o Acórdão n.º 820873, também proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em 2014, e é um dos precedentes cruciais que definiram a necessidade de autorização expressa para a Reprodução Humana Assistida *Post Mortem* (RHA *post mortem*).

Essa ação de conhecimento envolvia a utilização de material genético criopreservado *post mortem*, sem que houvesse autorização expressa do doador. A companheira de um falecido (*de cujus*) buscava judicialmente a autorização para utilizar o sêmen criopreservado para fins de inseminação artificial homóloga *post mortem*. O homem havia guardado o material genético ao saber que sua capacidade reprodutiva poderia ser afetada pelo tratamento ao qual se submeteria.

ACÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. 1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC. 2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor. 3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 4. Recurso conhecido e provido. (Distrito Federal, Acórdão n.º 820873, 20080111493002APC)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) negou a autorização, provendo o recurso. O entendimento majoritário foi no sentido de que a ausência de disposição legal expressa sobre a utilização do material genético criopreservado *post mortem* impede a presunção do consentimento do falecido para a inseminação artificial homóloga póstuma.

O voto majoritário destacou que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade para esse fim. O fato de o *de cujus* ter apenas criopreservado o sêmen, sabendo que poderia ter sua capacidade reprodutiva afetada, não significava que ele concordava com a inseminação *post mortem*. Presumir o consentimento caracterizaria violação do princípio da autonomia da vontade.

Embora o ponto principal fosse a ausência de lei, o julgado mencionou a Resolução n. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina (CFM) (antecessora das resoluções atuais). Esta resolução prevê que os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade por escrito, no momento da criopreservação, sobre o destino a ser dado aos pré-embriões em caso de falecimento, divórcio ou doenças graves.

Houve um voto minoritário (vencida a Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima) que defendia uma posição contrária. Argumentava-se que se houve a celebração de contrato para coleta e

armazenagem de sêmen, é porque o casal pretendia ter filhos mediante inseminação artificial, o que caracterizaria a autorização implícita do *de cuius*.

Caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Autos nº 0710180-59.2023.8.07.0001) versa sobre genitora (mãe/herdeira) de uma falecida buscou autorização para utilizar os óvulos da filha, criopreservados em 2018, cujo contrato inicial previa que, em caso de morte, o destino dos embriões seria decidido pelos herdeiros. Contudo, em 2019, a falecida assinou um novo termo de consentimento em outra clínica (Huntington), no qual autorizou o descarte dos embriões em caso de morte ou doença debilitante.

O TJDFT negou a pretensão da genitora. O Tribunal considerou que, diante da incompatibilidade entre as manifestações, a última declaração de vontade da paciente (optando pelo descarte) configurou revogação tácita da determinação prévia, priorizando, novamente, a autonomia da vontade da falecida. (Distrito Federal, Apelação Cível, Autos nº 0710180-59.2023.8.07.0001). Veja-se a ementa do Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. ÓBITO DA PACIENTE. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO POST MORTEM. CUSTÓDIA PELA GENITORA/HERDEIRA. RENÚNCIA TÁCITA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (Distrito Federal, Apelação Cível, Autos nº 0710180- 59.2023.8.07.0001)

Este caso ilustra a importância de que o TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido) contemple adequadamente o destino do material genético em diversas situações e que a vontade do paciente pode ser alterada ao longo do tempo e sendo a revogação tácita.

Estes casos do TJDFT demonstram uma posição rígida, semelhante à adotada posteriormente pelo STJ (2021), no sentido de que a mera criopreservação não implica autorização para a procriação póstuma.

Na Apelação Cível n. 1000705-26.2019.8.26.0483, o TJSP enfrentou um caso que tinha como cerne a opção expressa pelo descarte. Os pais do falecido buscaram autorização para utilizar o sêmen criopreservado do filho (fecundação *post mortem*), mas o contrato assinado pelo filho em vida previa o descarte expresso do material em caso de falecimento, negando sua utilização.

O TJSP negou provimento ao recurso dos pais. O tribunal respeitou a vontade do falecido, expressa no contrato, em virtude do exercício da autonomia e dos direitos da personalidade. Conceder o alvará ignorando a vontade em vida do *de cuius* seria desrespeito aos seus direitos de personalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Apelação nº: 1000705-26.2019.8.26.0483 - Comarca: Presidente Venceslau 3ª Vara. 1ª Instância: EMENTA. Apelação. Alvará. Suprimento de vontade para fecundação *post mortem*. Pedido de autorização para uso de material genético deixado pelo filho falecido dos autores em clínica de reprodução humana assistida. Improcedência. Inconformismo dos autores. Descabimento. Contrato celebrado entre o dono do sêmen e a clínica que guarda o material criopreservado que previu o descarte da amostra em caso de falecimento negando sua utilização independentemente da finalidade. Contrato válido firmado por parte capaz em vida, sem qualquer vício de consentimento. Concessão do alvará, desconsiderando a vontade em vida do falecido, significaria desrespeito a seus direitos de personalidade. Sentença mantida. Recurso improvido. A autorização pretendida encontra óbice na vontade do detentor do material genético, que expressamente proibiu a utilização do sêmen criopreservado no caso de seu falecimento, independentemente da finalidade. (São Paulo, Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1000705-26.2019.8.26.0483)

Este julgado reforça que, se a manifestação de vontade for clara (neste caso, pelo descarte), ela deve ser respeitada, mesmo contra o desejo dos herdeiros.

Já na Apelação Cível n. 1114911-38.2019.8.26.0100), o TJSP posicionou-se pela reconstrução judicial da vontade para utilização de óvulos

Os genitores de uma mulher falecida buscaram autorização judicial para fertilizar os óvulos criopreservados da filha com sêmen de doador anônimo, e implantar o embrião no útero de uma amiga da falecida (gestação por substituição). Não havia proibição expressa quanto à utilização dos óvulos *post mortem*.

O TJSP deu provimento parcial ao recurso. O tribunal compreendeu que havia a "inequívoca vontade" da falecida de gerar prole, inferindo-a das circunstâncias e da ausência de proibição expressa. Autorizou a utilização dos oócitos, mas condicionou a gestação por substituição à autorização prévia do Conselho Regional de Medicina (CRM).

Apelação. Alvará judicial. Reprodução humana. Sentença de improcedência. Autores que buscam autorização judicial para utilização de óvulos deixados pela filha falecida, para fertilização com espermatozoide de doador anônimo e gestado por uma amiga próxima da "de cujus" – inexistência de herdeiros, que não os próprios autores – ausência de prejuízo a qualquer interessado – inequívoca vontade da "de cujus" de gerar prole, impossibilitada em razão de sua morte – ausência de proibição expressa quanto à utilização dos óvulos para fecundação *post mortem* – autorização para utilização dos oócitos – gestação em substituição que deve ser autorizada previamente pelo CRM, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina 2168/2017 – ordem judicial que não pode substituir a autorização do Conselho, que sequer se manifestou sobre o caso concreto – prévia autorização de adoção da criança pelos avós inviabilidade – adoção que deve ser oportunamente decidida, pelo juízo competente, segundo o melhor interesse da criança – Sentença parcialmente reformada – Recurso Parcialmente Provido (São Paulo. Tribunal de Justiça. AC 1114911-38.2019.8.26.0100).

Este caso é um importante exemplo de reconstrução judicial da vontade para fins de procriação póstuma, indicando que a manifestação de vontade não precisa ser necessariamente escrita quando há fortes indícios da intenção da falecida, embora o STJ discorde em sua rigidez.

O TJSP na Apelação Cível n. 1000586-47.2020.8.26.0510 também discutiu sobre a coleta de material genético após o óbito. Uma viúva buscou autorização judicial para realizar a inseminação artificial homóloga *post mortem* com o sêmen do marido, que não havia sido criopreservado em vida, mas sim coletado após o óbito. Não havia autorização prévia e expressa por escrito do falecido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença de improcedência. O Tribunal fundamentou a negativa na ausência de prévia autorização expressa por escrito e no fato de o material genético ter sido recolhido após o óbito.

Este julgado aponta a barreira clara quando não há sequer a criopreservação em vida pelo falecido, exigindo a prévia manifestação de vontade para o procedimento.

O TJPR, um dos pioneiros no julgamento da temática, cuidou do caso de Kátia Lenerneier e Roberto Niels nos Autos n. 27862/2010. Kátia solicitou na Justiça a utilização do sêmen criopreservado de seu marido, Roberto, falecido em 2010 após tratamento de câncer, com o qual desejava ter filhos. Roberto havia criopreservado o sêmen devido ao risco de esterilidade pelo tratamento da doença. A clínica negou o material por ausência de manifestação expressa por escrito do marido sobre a destinação do sêmen em caso de falecimento.

O juiz da 13ª Vara Cível de Curitiba concedeu a liminar e, posteriormente, proferiu sentença favorável à viúva. O juízo entendeu que havia uma "manifestação expressa" de vontade do marido quanto à paternidade, compreendendo que a vontade do falecido era a implantação, suprindo judicialmente a ausência de manifestação por escrito, considerando que o contexto fático (a criopreservação realizada devido ao risco de esterilidade durante o planejamento familiar do casal) era um indício suficiente de que a vontade do falecido era a implantação.

Este caso é citado como um dos primeiros registros de inseminação *post mortem* no Brasil é um exemplo de reconstrução judicial bem-sucedida da vontade. Similar ao julgado do TJ-SP sobre os óvulos, este caso de Curitiba é um marco de flexibilização da forma, permitindo que a vontade seja provada por outros meios além do documento expresso.

O REsp 1.997.052/RS foi a culminância de uma ação em que os pais (ascendentes) de um falecido ajuizaram ação de obrigação de não fazer e descarte de sêmen criopreservado do filho. O filho havia indicado sua companheira como responsável pela destinação do material em caso de morte.

O TJ/RS negou provimento à apelação dos pais. O acórdão local sustentou que a disposição sobre o material genético constitui um direito personalíssimo. Concluiu que, no caso, existia prévia autorização do falecido (ao indicar a companheira como responsável) que permitia a RHA *post mortem*. O Recurso Especial interposto pelos pais no STJ foi não conhecido (inadmitido) pela Ministra Nancy Andrighi, devido à aplicação da Súmula 281/STF, pois não houve o exaurimento das instâncias ordinárias (faltou o agravo interno contra a decisão unipessoal).

Embora o REsp 1.997.052/RS não tenha tido o mérito analisado pelo STJ, o acórdão do TJ/RS reitera a proteção do direito personalíssimo do falecido e a prevalência da vontade manifestada em favor da companheira.

Outro caso interessante foi apreciado pelo TJCE em sentença proferida no Processo nº 0155046-73.2019.8.06.0001. Os requerentes (Antônio Henrique Pinto e Vitoria Martins Pinto), genitores do falecido Ricardo Martins Pinto (óbito em 29/06/2019), ajuizaram uma ação buscando a suspensão de um procedimento de inseminação artificial homóloga que seria realizado pela viúva, Pauliane Vanessa Braga de Paula Pinto.

Os pais alegaram que o falecido não deixou testamento nem autorização para o procedimento após sua morte. A viúva (requerida) alegou que o casal estava em tratamento de RHA desde 2014, tendo gerado 9 embriões, e que a documentação assinada a designava como responsável pelo destino do material.

A prova crucial era a "Autorização para fertilização 'in vitro' transferência e congelamento de embriões" (o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE). Neste formulário, o casal escolheu que o destino dos "pré-embriões congelados" em caso de morte de um dos cônjuges seria decidido "pelo membro sobrevivente" (a viúva).

O juízo da Vara Cível Comum de Fortaleza julgou improcedentes os pedidos autorais (dos pais) e, conseqüentemente, revogou a tutela antecipada que havia suspenso a inseminação. O juiz entendeu que o documento assinado pelo falecido, concedendo à esposa o direito de dispor dos embriões em caso de sua morte, configurava "expressa e indubitosa autorização".

A decisão destacou os seguintes pontos:

1. Vontade Incontrovertida de Procriação: Foi incontroverso que o casal tinha vontade de procriar *em vida*, submetendo-se a procedimentos de RHA.
2. Interpretação Lógica da Custódia: Ao escolherem que a custódia dos embriões permaneceria com o cônjuge sobrevivente (e não com a clínica ou descarte), o falecido entregou a ela a "plena disposição destes", o que expressamente autoriza a continuidade do procedimento. Se a intenção fosse a interrupção, teriam escolhido o descarte.
3. Formalidade Desnecessária: O tribunal afastou a alegação de que a autorização deveria ser por instrumento público. Considerou que o Provimento nº 63/2017 do CNJ, que exige termo com firma reconhecida, é uma norma de

caráter infralegal, e o reconhecimento de firma serve apenas para elidir dúvidas sobre a autenticidade, o que não foi questionado no caso.

O contrato padrão era claro e objetivo. Este julgado representa um exemplo de reconstrução judicial da vontade do *de cuius* (vontade presumida a partir de evidências contextuais). A decisão priorizou a autonomia da vontade manifestada pelo falecido através do Termo de Consentimento, considerando que o contexto (procedimentos repetidos e opção pela custódia do material) era prova suficiente do desejo de ser pai *post mortem*.

Embora esta decisão de Ceará seja de primeira instância (sentença) e anterior ou contemporânea à consolidação da jurisprudência em 2021, ela ilustra a divergência judicial. O STJ, no REsp 1.918.421/SP, adotou uma posição muito mais rígida (posição majoritária/STJ), exigindo uma manifestação de vontade expressa, inequívoca e formal (testamento ou instrumento análogo) e desconsiderando o contrato padrão da clínica como instrumento suficiente. O juízo de Ceará, por outro lado, considerou o contrato padrão (TCLE) como uma manifestação formal e expressa válida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação sobre os efeitos sucessórios da reprodução humana assistida *post mortem* (RAPM) permitiu constatar que o ordenamento jurídico brasileiro, embora reconheça o vínculo de filiação resultante dessa prática (artigo 1.597, inciso III, do Código Civil), permanece gravemente omissivo quanto à definição clara dos direitos sucessórios do filho concebido após a morte do genitor. Essa lacuna legislativa é a origem de uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial, gerando profunda insegurança jurídica e transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de construir soluções casuísticas.

Em termos do binômio legal/doutrinário, reconhece-se que, atualmente, legalmente, o entendimento que predomina é o de que o filho concebido *post mortem* possui direito como sucessor testamentário, tendo em vista que a lei dispõe das ferramentas da disposição testamentária em favor da prole eventual (Artigo 1.799, I, do Código Civil) e o fideicomisso.

Diante do problema central desta pesquisa, o trabalho defende que o filho concebido *post mortem* possui plena capacidade sucessória e deve ser considerado herdeiro legítimo, e não meramente testamentário. Esse posicionamento alinha-se ao entendimento de autores como Maria Berenice Dias e Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, fundamentando-se no princípio constitucional da igualdade entre os filhos (Artigo 227, §6º, da CF/88), que proíbe qualquer discriminação em razão da origem da filiação. Não se justificaria reconhecer a filiação para fins pessoais e negá-la para fins patrimoniais, criando uma categoria inferior de descendentes.

Além disso, o próprio Código Civil admite a capacidade sucessória de pessoas ainda não concebidas (prole eventual) na sucessão testamentária (Artigo 1.799, inciso I), o que torna contraditória e excludente a superestimação seletiva do requisito da concepção no momento da abertura da sucessão para o próprio filho cuja filiação é legalmente presumida.

O alicerce para a legitimidade dessa sucessão é o consentimento do genitor falecido, sendo a manifestação de vontade quanto ao uso do material genético após a morte a condição essencial para o respeito à autonomia privada. A chave reside no consentimento, mas o trabalho defende que ele possa ser flexibilizado com equilíbrio, não precarizado. A vontade do genitor pode ser conferida e percebida sem prejuízo com outros elementos consistentes do projeto parental, como termos de consentimento detalhados de clínicas ou circunstâncias concretas, evitando que o rigor excessivo contrarie a intenção do *de cuius*. Por óbvio, o completo silêncio do falecido deve ser interpretado como não anuência à reprodução póstuma.

Aqui também não se desprestigia a elaboração de testamento. Esse documento tem uma importância primordial para a segurança jurídica também e evita muitos conflitos. A cultura jurídica brasileira não possui o hábito da testar, e isso precisa ser considerado e ponderado, por isso a necessidade de flexibilização moderada.

Essa questão do consentimento é o epicentro do dissenso no âmbito do Poder Judiciário. Nos julgados, não há consenso sobre os requisitos formais e materiais para a autorização da RAPM. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no seu precedente paradigmático (REsp 1.918.421/SP), adotou uma postura de rigidez maior, exigindo que o consentimento fosse expresso, inequívoco e formal, preferencialmente por testamento ou documento análogo, desconsiderando o contrato padrão da clínica como instrumento suficiente. Por outro lado, tribunais estaduais, em certos casos, demonstraram flexibilização, permitindo a reconstrução judicial da vontade do falecido a partir de evidências contextuais fortes e da interpretação dos termos de consentimento prévio, como nos casos do Paraná e do Ceará. Essa disparidade jurisprudencial, que varia entre a flexibilização em alguns casos e a rigidez em outros, impede a uniformização do entendimento, o que faz com que a insegurança jurídica parem com força maior. Embora não exista uma solução perfeita, entende-se que as interpretações que buscam conciliar o princípio da igualdade da filiação com a segurança jurídica, como a sucessão legítima condicionada ao consentimento, sejam as melhores opções no quadro normativo atual.

Em relação aos limites temporais, a ausência de prazo legal para a utilização do material genético criopreservado gera profunda insegurança jurídica, podendo estender a incerteza sobre a composição da herança por longos períodos. Se o prazo prescricional da petição de herança (dez anos) não correr contra o absolutamente incapaz (Art. 198, I, do Código Civil), a incerteza pode perdurar por mais de 26 anos após o falecimento, o que é manifestamente excessivo e reconhece-se aqui.

O próprio Código Civil, ao admitir na sucessão testamentária a capacidade sucessória de pessoas ainda não concebidas (prole eventual, Artigo 1.799, inciso I), demonstra que o legislador não considerou a concepção como requisito absoluto e intransponível. Essa permissão para não concebidos, quando comparada à negação de direitos para o filho cuja filiação é legalmente presumida, revela-se contraditória e excludente. Nesse sentido, o trabalho defende a urgência de se estabelecer um limite temporal razoável e seguro para a concepção (implantação do embrião) após o óbito.

Diante da ausência de regulamentação específica sobre o prazo para a efetivação da reprodução assistida *post mortem*, a doutrina tem oscilado entre a aplicação analógica do prazo de

dois anos, previsto para a prole eventual (art. 1.800, §4º, CC), e o prazo prescricional de dez anos da petição de herança (art. 205, CC). Contudo, ambas as soluções apresentam inconvenientes relevantes: a primeira, por impor um limite temporal exíguo e incompatível com o luto e o planejamento familiar do cônjuge sobrevivente; a segunda, por gerar um estado de incerteza sucessória excessivamente longo, comprometendo a segurança jurídica dos demais herdeiros. Nesse contexto, emerge como alternativa mais equilibrada a proposição de uma terceira via: a fixação de um prazo intermediário de cinco anos para a concepção.

A adoção do prazo de cinco anos se revela uma solução mais razoável e proporcional, pois harmoniza os interesses em conflito. Por um lado, concede ao cônjuge ou companheiro supérstite um período adequado para a tomada de uma decisão consciente e planejada, respeitando sua autonomia e dignidade em um momento de vulnerabilidade emocional. Por outro lado, estabelece um marco temporal definido que mitiga a instabilidade das relações sucessórias, conferindo aos demais herdeiros a necessária previsibilidade para a consolidação de seus direitos. Dessa forma, o prazo quinquenal equaciona o direito ao planejamento familiar e à filiação com o princípio da segurança jurídica, que deve nortear o direito sucessório, mostrando-se como a medida mais justa para preencher a lacuna legislativa existente.

Por fim, é urgente que a construção jurisprudencial casuística não substitua a necessidade de regulamentação legal específica. A morosidade legislativa, que se arrasta há anos e possui mais de 18 projetos de lei que versam sobre o tema, demonstra a falta de consenso e prioridade política para uma temática que afeta diretamente a constituição de famílias. A inércia legislativa compromete a previsibilidade do Direito Sucessório que precisa acompanhar a evolução social e científica.

Talvez o Projeto de Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil, ao propor regras claras para a filiação decorrente da reprodução assistida *post mortem* (Artigos 1.629-Q e 1.629-R), venha regulamentar bastante coisa sobre o tema, trazendo ao menos um norte a ser seguido. Enquanto não houver lei específica, a interpretação que reconhece o filho concebido *post mortem* como herdeiro legítimo, respeitando a vontade manifestada e aplicando limites temporais razoáveis, é a que melhor harmoniza os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana com a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Guilherme Soares de. **O consentimento na reprodução assistida post mortem**. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_GuilhermeSoaresDeAraujo_31418_TextoCompleto.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. Reprodução Assistida. **Um guia fácil e descomplicado de Saúde e Direito**. 1ª Edição, 2018. Disponível em: <https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Ebook- Reprodu%C3%A7%C3%A3o-Assistida.pdf>; Acesso em: 25 set. 2025.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 149**. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1986>. Acesso em: 25 set. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. Código Civil, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 1135/2003**. Define normas para realização de inseminação artificial, fertilização "*in vitro*", barriga de aluguel (gestação de substituição ou doação temporária do útero), e criopreservação de gametas e pré-embriões. Autoria: Dr. Pinotti. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2003). Acesso em: 25 set. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 120/2003**. Dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida. Autoria: Roberto Pessoa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2003). Acesso em: 25 set. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 2061/2003**. Disciplina o uso de técnicas de Reprodução Humana Assistida como um dos componentes auxiliares no processo de procriação, em serviços de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências. Autoria: Deputada Maninha. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2003). Acesso em: 25 set. 2025.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 7591/2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para conferir capacidade para suceder aos concebidos com o auxílio de técnica de

reprodução assistida após a abertura da sucessão. Autoria: Carlos Bezerra. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2017). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 7701/2010**. Dispõe sobre a utilização *post mortem* de sêmen do marido ou companheiro. Autoria: Dalva Figueiredo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2010). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 115/2015**. Dispõe sobre o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Autoria: Juscelino Filho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2015). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara n. 9403/2017**. Estabelece o direito à sucessão de filho gerado por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança. Autoria: Vitor Valim. Brasília, DF: Câmara dos Deputados (2017). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 1851/2022**. Altera o art. 1.597 do Código Civil para dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida. Autoria: Mara Gabrielli. Brasília, DF: Senado Federal (2022). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei de Biossegurança. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional, **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que institui o Código Civil. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Minuta de texto final ao anteprojeto apresentada em 26/02/2024. Brasília: Congresso Nacional, 01 de jul. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153893>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp 1.918.421-SP**, 4º Turma. Rel. Min. Marco Buzzi, R.P/ACÓRDÃO: Ministro Luis Felipe Salomão. ementa recurso especial. inexistência de negativa de prestação jurisdicional. impossibilidade de análise de ofensa a atos normativos interna corporis. reprodução humana assistida. regulamentação. atos normativos e administrativos. prevalência da transparência e consentimento expresso acerca dos procedimentos. embriões excedentários. possibilidade de implantação, doação, descarte e pesquisa. lei de biossegurança. reprodução assistida post mortem. possibilidade. autorização expressa e formal. testamento ou documento análogo. planejamento familiar. autonomia e liberdade pessoal. Julgado em 08/06/2021, DJe 26/08/2021. Brasília: STJ. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1270115923/inteiro-teor-1270115925>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n. 1.997.052/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2936685595/inteiro-teor-2936685610>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Ceará. Tribunal de Justiça. **27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.** Sentença proferida no Processo nº 0155046-73.2019.8.06.0001. Juíza prolatora: Mirian Porto Mota Randal Pompeu. Fortaleza, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CARMO, Jairo Alves do; MACEDO, Suelem Viana. O DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO FECUNDADO POST MORTEM. **Revista Científica UNIFAGOC -Jurídica | ISSN: 2525-4995 | Volume IX| n. 1| 2024.** Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1231>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado nº 106 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.** Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/737>. Acesso em 26 set. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado nº 267 da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.** Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em 25 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Recomendação CFM nº 1/2016, de 21 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016. Acesso em 10 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 1.992, de 19 de novembro de 1992.** Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1992/1358>. Acesso em 17 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 1.957, de 06 de janeiro de 2011.** Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957>. Acesso em 17 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.013, de 09 de maio de 2013.** Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013>. Acesso em 17 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.121, de 24 de setembro**

de 2015. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121>. Acesso em 17 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.168, de 10 de novembro de 2017.** Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>. Acesso em 17 set. 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.294, de 15 de junho de 2021.** Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294>. Acesso em 17 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM n. 2.320, de 20 de setembro de 2022.** Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em 17 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 63 do CNJ, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. (Brasil). Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 19 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 149 do CNJ, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ- Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. (Brasil). Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 19 set. 2025.

COTA, Ana Márcia de Miranda; SILVA, Moísa Lúcia Pedrosa Corrêa da; MARTINS, Bruna Oliveira. **Título exato do artigo/capítulo.** In: SILVA, Carlos Henrique M.; SABINO, Sandro M.; CRUZEIRO, Ines Katerina Damasceno C. (Org.). **Manual SOGIMIG – Reprodução assistida.** Rio de Janeiro: MedBook Editora, 2018. p. 11. E-book. ISBN 9786557830123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786557830123/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4º edição. São Paulo. Editora Revista do Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.6 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.29. ISBN 9788553621415. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621415/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. **Acórdão n.º 820873, 20080111493002APC** - (0100722-92.2008.8.07.0001 -Res. 65 CNJ) - Segredo de Justiça, Ementa: ação de conhecimento - utilização de material genético criopreservado post mortem sem autorização expressa do doador - agravo retido não conhecido - preliminar de litisconsórcio necessário afastada - mérito - ausência de disposição legal expressa sobre a matéria - impossibilidade de se presumir o consentimento do de cujus para a utilização da inseminação artificial homóloga post mortem. Relatora: Nídia Corrêa Lima, Relator Designado: Getúlio De Moraes Oliveira, Revisor: Getúlio De Moraes Oliveira, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, publicado no DJE: 23/09/2014. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&numeroDoDocumento=820873>. Acesso em 18 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. **Acórdão n.º 1800425, APELAÇÃO CÍVEL 0710180-59.2023.8.07.0001**. Ementa: apelação cível. reprodução humana assistida. óbito da paciente. embriões excedentários. implantação post mortem. custódia pela genitora/herdeira. renúncia tácita. autorização expressa e formal. inexistência. autorização do procedimento de transferência. impossibilidade. sentença mantida. Relator: Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS. Órgão Julgado: 8ª Turma Cível. Data do Julgamento: 18 de dezembro de 2023, Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 17 set. 2025.

FILHO, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - V. 7 - Direito das Sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.195. ISBN 9788553627356. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627356/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

GABRILLI, Mara. **Projeto de Lei nº 1851/2022, de 01 de julho de 2022**. Altera o art. 1.597 do Código Civil para dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida. Brasília: Senado Federal, 01 de jul. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153893>. Acesso em 13 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões Vol.7 - 20ª Edição 2026. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.10. ISBN 9786584004610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004610/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Sucessões - Vol.6 - 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.66. ISBN 9788553624799. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624799/>. Acesso em: 19 nov. 2025

LOURENÇO, Larissa Cristina. Inseminação artificial homóloga póstuma: análise bioética do planejamento familiar. **Revista Bioética**, Brasília, v. 30, n. 3, p. 505-515, jul./set. 2022.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/FPgfh3d8Y8K4XVrXnGtWCWH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Bioética e Biodireito - 4ª Edição. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.197. ISBN 9786556270302. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270302/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.112. ISBN 9786555598094.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598094/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Curso de Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.112. ISBN 9786555598094.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598094/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Comentário ao Recurso Especial nº 1.918.421–SP: desafios da reprodução humana assistida post mortem. **Civilística.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–15, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/777>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MORAES, Carlos A. Col.Rubens Limongi-Resp.Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida - 1ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Método, 2018. E-book. p.66. ISBN 9788530982959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982959/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

MOREIRA, Thais Lozada. **A admissibilidade da reprodução assistida post mortem no Brasil**: reflexos na vocação hereditária legítima. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2023.tde-14082023-153935>. Acesso em: 28 nov. 2025

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. *Revista de Bioética y Derecho* (edição eletrônica), n. 34, p. 64-80, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida post mortem. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 4, p. 315-331, out./dez. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 28 nov. 2025.

NORÕES, M. P.; PEREIRA JÚNIOR, A. J.; SABOIA, J. R. O direito do doador de material genético de ter reconhecida a filiação biológica, à luz do Provimento nº 52 da Corregedoria Nacional de Justiça. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 243–266, 2017. DOI: 10.18759/rdgf.v18i3.1123. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1123>. Acesso em: 28 nov. 2025.

PARANÁ. 13º Vara Cível de Curitiba. **Autos n. 27862/2010**. Ação de execução de obrigação de fazer, com pedido de liminar para obter acesso ao sêmen congelado do falecido marido. Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. Sentença prolatada em 6 mar. 2012. Acesso 25 set. 2025.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Reprodução humana assistida post mortem e atuação dos tribunais brasileiros: análise do Recurso Especial 1.918.421/SP. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 19, n. 1, p. 220, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.47163>. Acesso 26 set. 2025.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Reprodução Assistida Post Mortem: Aspectos jurídicos de filiação e sucessório**. Curitiba: Editora UFPR, 2015.

RIBEIRO, J. de O. X. .; HORVATH JÚNIOR, M. .; MARCHETTI FILHO, G. F. .
REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA POST MORTEM: : UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE SEUS ASPECTOS BIOÉTICOS, JURÍDICOS E PREVIDENCIÁRIOS. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 170–196, 2022. DOI:

10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i32189. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2189>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SANTOS, Taiane Borges de Oliveira. **Bioética e biodireito: as implicações jurídicas que envolvem a inseminação artificial homóloga post mortem no direito sucessório**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito (PPG Direito), Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), [São Leopoldo/RS], 2023. Orientador: Raquel von Hohendorff. Disponível em: <http://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12922>. Acesso em 20. Set. 2025.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MEIRELLES, Ana Thereza A. **Compêndio Biojurídico sobre Reprodução Humana Assistida**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

SÃO PAULO, 42ª Vara Cível. Foro Central Cível. Comarca de São Paulo. **Autos n. 1082747-88.2017.8.26.0100**. Juiz Marcello do Amaral Perino. Sentença prolatada: “segredo de Justiça”. Acesso 25 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1000586- 47.2020.8.26.0510**. Apelação: Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Pretensão de autorização judicial para realização do procedimento de inseminação artificial homóloga post mortem. Inviabilidade. Hipótese em que o material genético não foi fornecido pelo falecido marido da recorrente, mas sim recolhido após o óbito. Ausência de prévia autorização expressa por escrito. Relator José Rubens Queiroz Gomes. Órgão Julgador: 7º Câmara de Direito Privado. Foro de Rio Claro – 2º Vara Cível. Data do julgamento: 11.02.2021. Data de Registro:

12.02.2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166993827/apelacao-civel-ac-10005864720208260510-sp-1000586-4720208260510>. Acesso 25 set. 2025

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3º Vara Cível de Presidente Venceslau). **Apelação Cível nº 1000705-26.2019.8.26.0483**. Alvará. Suprimento de vontade para fecundação post mortem. Pedido de autorização para uso de material genético deixado pelo filho falecido dos autores em clínica de reprodução humana assistida. Improcedência. 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. Des. Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Sentença prolatada em 29 de novembro de 2019. São Paulo: TJSP, 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso 21 ago. 2025

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 1114911-38.2019.8.26.0100**. Apelação. Alvará judicial. Reprodução humana. Sentença de improcedência. Autores que buscam autorização judicial para utilização de óvulos deixados pela filha falecida, para fertilização com espermatozoide de doador anônimo e gestado por uma amiga próxima da “de cujus” – inexistência de herdeiros, que não os próprios autores – ausência de prejuízo a qualquer interessado – inequívoca vontade da “de cujus” de gerar prole, impossibilitada em razão de sua morte – ausência de proibição expressa quanto à utilização dos óvulos para fecundação *post mortem* – autorização para utilização dos oócitos – gestação em substituição que deve ser autorizada previamente pelo CRM, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina 2168/2017 – ordem judicial que não pode substituir a autorização do Conselho, que sequer se manifestou sobre o caso concreto – prévia autorização de adoção da criança pelos avós inviabilidade – adoção que deve ser oportunamente decidida, pelo juízo competente, segundo o melhor interesse da criança. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso 25 set. 2025

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil Direito das Sucessões Vol. 7 - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.27. ISBN 9788530996789. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996789/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

VENOSA, Silvio de S. Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 26ª Edição 2026. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.107. ISBN 9786559777914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777914/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

VOLANTE, J. P. de O.; CARDIN, V. da S. G. Reprodução assistida post mortem: interfaces entre direitos da personalidade e regulação sucessória. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 16, n. 10, p. 23723–23741, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.10-296. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2122>. Acesso em: 28 nov. 2025